

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO X

HOMENAGEM AO DOUTOR DAMIÃO PERES



COIMBRA / 1962

A Junta liquidatária dos fundos das Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba (1778-1837)

Introdução

O estudo das Companhias pombalinas de comércio e navegação constitui, na verdade, um dos mais fascinantes e fecundos campos de investigação que se oferece à historiografia contemporânea. Rico em reflexão e formulação de problemas, o tema seduz o espírito. Trata-se, realmente, de abordagem cativante, fenómeno fundamental para a compreensão do mercantilismo português na segunda metade do século xviii.

Os Rraganças tinham terras tropicais a povoar distribuídas por três continentes — Ásia, África e América. A Coroa era, todavia, economicamente pobre para chamar a si semelhante tarefa. As (*)

(*) **Comunicação apresentada ao IV Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros. Baía, Agosto de ISSÇ.**

Abreviaturas: A. H. M. F.: Arquivo Histórico do Ministério das Finanças. A. C. M. L.: Arquivo da Câmara Municipal de Lisboa. A. H. U.: Arquivo Histórico Ultramarino. A. P. H. A. N. R. J. : Arquivo do Património Histórico e Artístico Nacional do Rio de Janeiro. B. N. L. : Biblioteca Nacional de Lisboa. *C. G. G. P. M.: Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão. C. G. P. P.: Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba. C. A. M.: Cartas dos Administradores do Maranhão. C. P. M.: Cartas para o Maranhão. C. P.: Caixas do Pará. Col. P.: Coleção Pombalina. L. R. R.: Livro das Resoluções Régias. L. R. A.: Livro de Registo das Acções. L. B.: Livro dos Balanços. L. R. A. L.: Livro de Registo de Alvarás e Leis. L. R. D. A. L.: Livro de Registo de Decretos, Alvarás e Leis. L. R. C. P. Q. A.: Livro de Registo das Cartas e Patentes da Queima das Acções. L. R. C. P. J.: Livro de Registo das Cartas e Patentes da Junta. M. : Maços. M. N. : Marco dos Navios. M. P. : Maços do Pará.

condições do Tesouro não permitiam, com efeito, à realza explorar, sozinha, o cobiçado património ultramarino. Não obstante, tratou de resolver o problema por meio de certas modalidades de colonização que lhe pareciam mais convenientes ao seu rédito e às possibilidades de servi-la. Experimentou, por isso, soluções impostas pelas circunstâncias.

A cessão do monopólio de exploração do tráfico colonial não era nova. A formula datava do empreendimento henriquino de conquista e integração do Atlântico africano no complexo da economia europeia. Evoluiu, porém, nos séculos subsequentes, adquirindo roupagens diversas. A Coroa tinha, portanto, experiências anteriores de cedência monopolista do comércio ultramarino.

Uma das importantes incumbências do historiador da economia atlântica luso-brasileira : averiguar mecanismos e estruturas das gigantescas empresas mercantilistas pombalinas no contexto da vida de seu tempo. Experimente-se compreender a internacionalização económica da Amazónia brasileira na segunda metade do século xviii, bem como o restauro açucareiro e tabaqueiro do nosso Nordeste, entre o crepúsculo aurífero da colónia e as vésperas da vinda da família real para o Brasil, sem a acção, respectiva, das Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba. O processo de desenvolvimento económico perde o sentido exacto se se escamotear a seiva oriunda dessas instituições.

O papel desempenhado pelas Companhias de colonização reclama, pois, sérias pesquisas. O acervo documental — códices, cartografia manuscrita e papéis avulsos — acha-se, inédito, guardado nos arquivos de Portugal e do Brasil. A leitura do rico manancial abre perspectivas novas de trabalho.

Um vasto núcleo encontra-se no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, em Lisboa, e compõe-se de mais de 500 livros manuscritos e, proximamente, de 200 maços de papéis avulsos. Fora dessa fonte outras espécies acham-se, igualmente inéditas, noutros arquivos de Lisboa — Arquivo Histórico Ultramarino, Arquivo Histórico do Ministério das Obras Públicas, Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Arquivo da Câmara Municipal e Reservados da Biblioteca Nacional — e do Brasil — Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, Arquivo Público do Pará, Arquivo do Património Histórico e Artístico Nacional, Anexos do Arquivo Nacional, Arquivo Ribeiro do Amaral da Biblioteca Pública do

Maranhão, Arquivo do Patrimonio Militar, Secção de Manuscritos da Biblioteca Nacional, Arquivo do Directorio Regional de Geografia do Estado do Maranhão, Arquivos de Pernambuco (Estadual e Municipal), Arquivo Histórico do I tamara ti e Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Nossá comunicação apresentada ao IV Colóquio Internacional de Estudos Luso-Brasileiros circunscreveu-se, porém, unicamente, ao estudo da Junta Liquidatária dos fundos das Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, no periodo que decorre de 1778, ano de sua instituição, ao Balanço de 1837 da primeira empresa.

As duas sociedades monopolistas foram instituídas na conjuntura pombalina e extintas na «viradeira», depois de uma apaixonada polémica na qual se digladiaram detractores e apolo-gistas do monopólio.

Não basta, contudo, a revelação de factos novos mas, conjuntamente, a descoberta de relações entre acontecimentos. Em História tudo acontece num complexo. Encaixilhar a Junta Liquidatária das Companhias em quadros panorâmicos entrosados na trama da vida de seu tempo. Entrelaçamento de móveis profundos. Jamais como acessório ermo do agregado histórico que em si mesmo tenciona encontrar explicações.

Não obstante, nosso propósito consistiu, tão somente, em examinar, à luz de documentos, o mecanismo liquidatário das duas instituições pombalinas. Trata-se, na verdade, de um despretensioso subsídio: contribuição para o estudo da Junta Liquidatária e incentivo a futuras investigações de historiadores sedentos de teses elucidativas. Realizamos, assim, um trabalhos que esperamos seja acoroçoamento para ulteriores investigações. Eis o que nos indemnizaria das deoepções e animaria a prosseguir (2). Os documentos que no apêndice se transcrevem a'cbam-se guardados no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, em Lisboa, no Livro dos Balanços n.º 76. É nosso intento iniciar, num futuro próximo, a publicação dos códices mais significativos das duas empresas, com o claro propósito de dilucidar a variante

(2) **A acção mercan tilinta dessas duas Companhias de comércio e navegação, entre 1755 e 1778, constitui, porém, outra tese, que vem sendo maduramente elaborada.**

do mercantilismo pombalino na segunda metade do século XVIII e, bem assim, o papel representado por Lisboa, capital do Império, como «charneira» entre a Europa do Norte e o mundo tropical português, mormente o Atlântico afro-brasileiro. Trata-se, com efeito, de rico manancial.

I — A extinção das Companhias na «Viradeira»

As Companhias do Grão Pará e Maranhão (3), Pernambuco e Paraíba, instituídas na conjuntura pombalina, respectivamente, pelos alvarás de 7 de junho de 1755 (4) e 13 de agosto de 1759 (5), confirmados por D. José I, foram extintas na «viradeira», no começo do reinado de D. Maria I.

O arraigado espírito anti-pombalino do governo da filha de D. José I e de certas facções eclesiásticas, bem como da alta nobreza ofendida, gerou o sentimento de revolta que atingiu todos os sectores da vida nacional portuguesa. A pronta reacção

(3) (Nossa tese de concurso de livre docência — *A Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão (1755-1778). Contribuição para o estudo do fomento ultramarino português no século XVIII* — que se acha no prelo.

(4) Cf. iA. H. M. F. Liv. 1.º de R. D. A. L. da C. G. G. P. M.; L. R. A. L., n.º 82 ; *Instituição da Companhia Geral do Grão Pará © Maranhão*, págs. 19 e seg. Lisboa, 1755.

Os estatutos da Companhia do Grão Pará e Maranhão, articulados em 55 parágrafos, têm a data de 6 de junho de 1755 e foram aprovados por alvará régio do dia seguinte. Assinaram o documento Sebastião José de Carvalho e Melo, secretário de Estado dos Negócios do Reino, e os seguintes negociantes de Lisboa e Porto: Rodrigo de Sande e VasOncellos, Domingos de Bastos Vianna, Bento José Alvares, João Francisco da Cruz, João de Araújo Lima, José da Costa Ribeiro, António dos Santos Pinto, Estêvão José de Almeida, Manoel Ferreira da Costa e José Francisco da Cruz.

(5) A. H. M. F. Liv. 1.º de R. D. A. L. da C. G. G. P. P.; *Instituição da Companhia Geral de Pernambuco e Paraíba*, págs. 31 e seg. Lisboa, 1759.

Os estatutos da Companhia de Pernambuco e Paraíba, com 63 parágrafos, têm a data de 30 de julho de 1759, e foram aprovados por D. José I por alvará dado em Lisboa no dia 13 de agosto deste mesmo ano. Assinaram o requerimento o conde de Oeiras, futuro marquês de Pombal, e os mercadores lisboetas, portuenses e pernambucanos seguintes: José Rodrigues Bandeira, José Rodrigues Esteves, Policárpio José Machado, Manuel Dantas de Amorim, Manoel António Pereira, José da Costa Ribeiro, Ignácio Pedro Quintella, Anselmo José da Cruz, João Xavier Telles, José da Silva Leque, João Henrique Martins e Manoel Pereira de Faria.

contra Pombal teve um nome nitidamente popular — o de «viradeira».

O período que decorre dos primeiros dias de novembro de 1776 aos últimos de fevereiro do ano seguinte foi dos mais perturbados da administração do Marquês de Pombal. A 12 de novembro de 1776 D. José I caiu enfermo para nunca mais se levantar. Dias depois, a 18 do mesmo mês, pediu os sacramentos. A morte próxima do rei prenunciava na metrópole e no ultramar, sobretudo na Corte, onde elementos da alta fidalguia e do clero já exultavam, a hora do implacável desforço contra o velho ministro. Era, na verdade, já a visonha, o terrível espectro da «viradeira», o movimento de rechaço, de ultramontanismo que, no reinado de D. Maria I, se erguia contra tudo que fosse impregnado de espirito pombalino.

Temia-se, porém, no «partido» da rainha D. Mariana Vitoria que o perspicaz Secretário de Estado e Ministro do Reino tentasse uma derradeira cartada, nessa hora deveras dramáticas para o despotismo: persuadir o soberano agonizante a excluir do trono sua filha D. Maria, a princesa do Brasil, passando a Coroa para o príncipe da Beira, D. José, seu neto, cuja benevolência havia conquistado antecipadamente, assim como grangeara a afeição e confiança do monarca. A ideia, se realmente chegou a nascer no cérebro prodigioso do ministro ⁽⁶⁾, não foi, entretanto, concretizada.

Não obstante, causa-nos pasmo que Pombal não tivesse apresentado a sua demissão quando a rainha D. Mariana Vitória foi guindada ao poder de regente pelo decreto de D. José I, datado do Palácio de Nossa Senhora da Ajuda a 29 de novembro de 1776 ⁽⁷⁾. Pensaria, talvez, contornar o obstáculo.

Finalmente, no dia 23 de fevereiro de 1777, «entendendo o

(6) Pombal, no julgamento que sucedeu ao decreto de sua demissão do ministério, defendeu-se 'dessa acusação, negando a conjura contra D. Maria, herdeira do trono. Veja-se o documento *Sobre a calunnia de que demorei os felicissimos desposorios da 9erenissima senhora prinoeza do Brasil*, in B. N. L. — Col. P., .Códice n.º 695.

(7) Veja-se o decreto, com a rubrica de Sua Majestade o rei D. José, in Athaide e Azevedo, Luis I. de Pontes, *A administração de Sebastião José de Carvalho e Mello, Conde de Oeiras Marquês de Pombal*, t. IV, págs. 183 e seg. Lisboa, 1'843,

monarcha que era chegada a sua ultima hora, refcebeo do nuncio a bñção apostolica e rendeo a Deus o espirito pela uma hora da manhã, na idade de 63 annos incompletos, depois de um reina-do de 26 annos e meio» (8).

A morte do rei, quase três meses após D. Mariana Vitória assumir a regência, mudou o clima político, social e económico do reino e do ultramar. O falecimento do monarca pôs fim ao «cesarismo» pombalino. Acabara por quebrar-se, com efeito, o último elo que ainda prendia Sebastião de Carvalho e Melo ao ministério. O homem sobrevivera, mas o ministro todo-poderoso morrera com o rei. Com o derradeiro suspiro de um moribundo, abatia-se o absolutismo de Pombal.

O velho Secretário dos Negócios do Reino era humano. Sua resistência à adversidade não podia, pois, ser ilimitada. Ademais, sentia-se extenuado e em idade avançada. Os menoscabos sucediam-se na Corte e nas ruas. Diante de tamanha desventura, a 1 de março de 1777, cinco dias após a morte do rei, Pombal decidiu-se, afinal, a solicitar a aguardada demissão. Teria ainda a esperança de que lha negassem. Tal, no entanto, não sucedeu (9).

Ao pedido de demissão seguiu-se, três dias após, o decreto régio de sua exoneração, datado do Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 4 de março de 1777, com a rubrica de Sua Majestade. A religiosa soberana concedeu-lhe, porém, os seus honorários de ministro e licença para residir em sua quinta de Pombal (10).

A exoneração do marquês foi recebida por elementos da alta nobreza e por algumas facções eclesiásticas como uma aleluia. O ministro tinha, então, 78 anos de idade. Agora, pela primeira vez depois da revolta popular do Porto, o povo se atreveu a erguer a voz nas ruas e nas praças públicas, e a dar «morras» ao outrera omnipotente Secretário de Estado. Outrossim, as classes populares, instrumentos políticos da alta nobreza e de elemen-

(8) Cf. *Relação Comp&ndiosa do que se tem passaido e vae passando na enfermidade de el-rei meu senhor*, in B. N. L.—' Coi. P., Códice n.º 695 ; Athaide e Azevedo, *Op. cit.*, t. IV, pág. 79.

(9) Cf. Smith, John, *Memorias do Marquez de Pombal*, págs. 287 e seg. Lisboa, 1872; Athaide e Azevedo, *Op. cit.*, t. IV, págs. 97 e seg.

(10) Vide *Decreto aceitando ao marquez de Pombal a demissão de seus empreços*, in Athaide e Azevedo, *ibidem*, págs. li84 e seg,

tos do clero, reclamaram justiça. Assim sendo, não admira que essa pronta reacção tivesse um nonne popular — o de «viradeira».

D. Maria I, decerto, não se mostrava disposta a defender o déspota caído que era, de algum modo, a prolongação viva do autoritarismo do rei morto. Ao contrário, a devota rainha estava inclinada a atender as súplicas da aristocracia e do clero. Nessa linha governativa, muitas casas fidalgas — em que os senhorios do marquês de Aloma e da condessa de Atouguia são expressivos exemplos—desmanteladas pelo despotismo pombalino, foram reabilitadas pela nova administração.

Os amigos de Pombal desertaram. Todos, na «viradeira», pretendiam galgar posições. A 13 de maio de 1777, quando D. Maria I recebeu investidura real, o ministério foi alterado. Ao visconde de Vila Nova da Cerveira, D. Tomaz Xavier de Lima Brito, filho do marquês de Ponte de Lima, foi cometida a Direcção dos Negócios do Reino, compreendendo, então, também as Finanças, Justiça e Obras Públicas. Era, assim, o sucessor de Pombal na Secretaria do Reino e, no seio da nobreza, o chefe da reacção contra Sebastião José de Carvalho e Melo. O marquês de Angeja, D. Pedro José de Noronha, foi nomeado superintendente do Erário Real e da Direcção dos Negócios Públicos, com o título de «ministro assistente ao despacho». Estes dois novos ministros foram nomeados por decreto de 14 de março de 1777. Martinho de Melo e Castro e Aires de S'á e Melo, do gabinete anterior, foram confirmados em seus cargos, sendo o do primeiro, ministro da Marinha e do Ultramar, e o do segundo, ministro dos Negócios Estrangeiros e da Guerra.

O espírito pombalino era, para o novo governo, algo de intolerável e repulsivo. A preocupação de libertar-se do passado recente levou a soberana, concordante com o sentimento que acalentava «a viradeira», a exterminar tudo que lembrasse a administração anterior. O novo gabinete não tardou, portanto, a revelar-se anti-pombalino.

Nesta atmosfera, que se seguiu à morte do rei e à queda de Pombal, deveriam desvanecer-se de todo quaisquer esperanças aos administradores das Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, de verem prorrogados os seus largos privilégios de comércio e navegação que há mais de vinte anos vinham exercendo.

Realmente, por se tratar de uima dbra de Pombal, as duas empresas mercantilistas não teriam vida longa. A grita contra as Companhias era grande. Por isso as sociedades monopolistas não subsistiriam por muito tempo à caída do déspota malquisto. O desfecho somente poderia ser esse. Ademais, a conjuntura internacional era já incompatível com semelhante política económica. A extinção das Companhias representa, assim, o remate de um sistema pombalino de fomento ultramarino. Guindada D. Maria I ao poder, Pombal não servia mais. Por isso caiu. Deu-se o mesmo com os seus empreendimentos coloniais. Para justificar a arremetida, bastava a lembrança da sua origem.

A ideia de exterminar as Companhias pombalinas era uma obsessão do novo governo. As correntes antagonistas insistiam no sentido de se abolir o monopólio que então prevalecia e, em contrapartida, fosse restaurado o regime de concorrência. Diante desse quadro desalentador, D. Maria I seria, ademais, pressionada pelo clamor popular e pelos acontecimentos que se seguiram à queda de Pombal.

Desde novembro de 1776, quando D. Mariana Vitória foi guindada ao governo da regência, os detractores das Companhias nunca deixaram de atacar o monopólio, usando, para isso, toda a espécie de expediente. Em compensação, os apologistas suplicavam à rainha o espaçamento das regalias por mais dez anos, «ou os que V. Magestade lhes parecerem uteis» (11).

A prorrogação dos privilégios das empresas monopolistas era, contudo, avessa ao espírito anti-pombalino da «Viradeira». Por isso todos os esforços dos apologistas foram infrutuosos. Assim sendo, a Coroa preferiu seguir o caminho mais fácil e compatível com o arraigado sentimento anti-pombalino. Com o argumento inaceitável de que as empresas estavam às portas da ruína, a fervorosa rainha, a 15 de julho de 1777, convocou o ministério para resolver o destino das companhias (12).

¡Não obstante a grita dos descontentes, na assembleia dividiram-se os ânimos. Uns, tendo à frente o marquês de Angeja,

(11) 'A. H. U. — íCaixa do Pará, n.º 37 (1777-1778)—onde se acha uma informativa representação à rainha D. Maria I, que publicaremos brevemente com outros documentos da mesma natureza.

(12) Cf. Minuta in A. H. U. — ^ Maço do Pará (1777-1779).

inimigo de Pombal, votaram pela extinção. Outros, com Martinho de Melo e Castro, opinaram prorrogação dos privilégios por mais dez anos ⁽¹³⁾.

Venceu, afinal, como se esperava, o parecer do grupo mais 'forte, quando a rainha D. Maria I, pela resolução de 5 de janeiro de 1778, extinguiu o sistema monopolista de exploração do tráfico colonial ⁽¹⁴⁾.

II — Instituição da Junta liquidatária

Com o acto político da Coroa, de 5 de janeiro de 1778, restabeleceu-se a liberdade comercial. Com semelhante medida, a Companhia do Grão Pará e Maranhão e, logo após, a sua congénere de Pernambuco e Paraíba, ultimaram os seus respectivos trânsitos mercantis.

Compôs-se o capital originário da primeira empresa de 465.600\$000 rs. divididos em 1.164 acções de 400\$000 rs. cada uma, e o da Companhia de Pernambuco e Paraíba de 1.360.000\$000 rs., distribuídos em 8.400 acções também de 400\$000 rs. ⁽¹⁵⁾.

As consideráveis operações económico-financeiras dessas duas instituições mercantilistas, que puseram em circulação avultados capitais em dinheiro e em mercadorias comerciáveis, não podiam cair na vacuidade da letargia. Impunha-se, portanto, o estabelecimento de um organismo destinado à arrecadação e gerência dos fundos das extintas sociedades monopolistas.

Os dividendos que as negociações das duas empresas produziram aos accionistas ⁽¹⁶⁾, e que lhes foram efectivamente dis-

⁽¹³⁾ O cardeal regedor, o marquês de Angola, o visconde de Vila (Nova da Cerveira, Aires de Sá e Melo, Gonçalo José da Silveira e António José Amado, votaram pela extinção. Martinho de Melo e Castro, João Pereira Ramos, Domingos de Bastos Viana, Bartolomeu José Nunes e João Henrique de Sousa, pela prorrogação. (*Ibidem, idem*).

⁽¹⁴⁾ A. H. M. F. — C. P. M. n.º 104; C. A. M. n.º 105; L. R. iC. P. J. Liv 1, n.º 84; L. R. R. C. G. P. M.

⁽¹⁵⁾ Vejam-se os respectivos estatutos, in *loc. cit.* Vide ainda: L. B. n.º 7>6 da C. G. G. P. M.

⁽¹⁶⁾ Veja-se a relação dos accionistas da C. G. G. P. M. no A. H. M. F. — Livros de Registos das Acções. As de Pombal, em número de 6, encontram-se no Livro 3.º, n.º 111. Elementos do clero, da alta fidalguia, da nobreza

tribuidos no prazo estipulado nos estatutos, importaram a soma total de 2.429.956\$000 rs., sendo 906.756\$000 rs. por 194 24 por cento do capital das acções pertencentes aos interessados? da Companhia do Grão Pará e Maranhão, e 1.523.200\$000 rs. correspondentes a 112% das de Pernambuco e Paraíba >(17).

Manifestando-se, porém, pelos balanços extraídos na época em que cessou o comércio privilegiado destas instituições, que ainda existiam por liquidar pertencentes à Companhia do Grão Pará e Maranhão 1.7H5.79i5\$5618 rs., e à de Pernambuco e Paraíba 2.475.265\$320 rs., o que montava a 4.191.060\$888 rs., e como fosse necessário providenciar a liquidação de contas, a cobrança de dívidas activas, a venda de fazendas estocadas, de navios e prédios, no reino e no ultramar, e sobre todo o mais expediente da imprescindível arrecadação desta quantiosa soma e da sua entrega aos respectivos interessados, criaram-se duas Juntas Liquidatárias destinadas a essa vital incumbência, pela maneira constante dos inclusos diplomas em apêndice (18).

Ainda não havia decorrido um mês, após o acto de 5 de janeiro de 1778, e já a Junta da Administração da dissolvida Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão fazia subir à presença da rainha uma consulta, datada de 3 de fevereiro daquele ano, solicitando a criação de uma Junta Liquidatária, organismo projectado para continuar a deliberar no expediente económico e mercantil da mesma sociedade (19). Passado pouco mais de um mês, respondeu a Coroa, através de um officio assinado pelo Visconde de Vila Nova da Cerveira, feito no Paço em 16 de março e dirigido a Anselmo José da Cruz, concordando com o estabelecimento de uma Junta eleita pelos próprios interessados na liquidação dos fundos da Companhia (20).

ODias antes, a 23 de janeiro de 1778, a Junta da Administração

de espada, de toga e de solar subscreveram acções. Os homens de negócio, no entanto, é que são os maiores e mais numerosos accionistas. A «Rayinha Nossa Senhora» (iD. Mariana Vitória de Bourbon, filha de Filipe V de Espanha e mulher de D. José I) possuía em Setembro de 1776, 50 acções (A. H. U. Pará, Caixa n.º 17, 1754-1:776).

(17) A. H. M. F. —L. B. n.º 76 da C. G. G. P. M.

(18) Cf. .Does. n.ºB 1 e 2.

O9) A. H. M. F. —L. B. n.º 76 da C. G. G. P. M.

(20) *Ibidem, idem.*

da abolida sociedade mercantil distribuira uma circular ende-
reçada aos accionistas participando-lhes a resolução de D. Maria I,
que pôs fim ao monopólio, e convocando os subscriptores de cinco
e mais acções para uma reunião na «Casa da mesma Junta»,
marcada para o dia 29, às 15 horas ⁽²¹⁾. A essa assembleia com-
pareceram os seguintes accionistas:

Nomes dos accionistas	N.º de acções
Desembargador Antonio de Araújo Lima .	6
Amaro Soares Lima.....	5
Francisco de Azevedo Coutinho	7
Antonio Pedro Vergolino	10
Capitão Bento Dias Pereira Chaves	7
O chanceler da Casa da Suplicação e o Intendente Geral da Polícia, como administradores da «Ca- pela que instituiu D. Fernando Mascarenhas de Lencastre».....	9
Capitão Domingos Reis.	10
Capitão Diogo Vicente	10
Francisco Manoel Calvet.....	10
Francisco Xavier Ramos, como administrador do «vinculo que instituiu seu tio Francisco Xavier Ramos».....	10
Francisco da Silva (?) e Abreu .	11
Fernando Roiz dos Santos .	5
Francisco Xavier de Castro .	10
Francisco de Albuquerque .	11
Hipólito José Pereira ...	10
Manoel Joaquim Jorge	6
«O limo» Pedro A. da Costa Corte Real .	30
Capitão João de Araújo Mota (?).....	32
A Irmandade do Santissimo da Freguesia de N. S. dos Martírios (?).....	14
José da Cruz de Miranda (?)	5
José Bento Ferreira de Faria	11
José Cardoso Pinto Garcez (?)	6

(21) *Ibidem*, L. R. C. P. J., Uv. 1.º da C. G. P. M.

Nomes tios accionistas	N.º de acções
Deputado Manoel Ignácio Ferreira .	10
» Silvério Luiz Serra	10
» Domingos Lourenço .	10
» José Ferreira Coelho.....	10
» Joaquim José Estoniano (?) de Faria	10
» Joaquim Pedro Quintella	10
Secretário José Manoel Ribeiro Pereira .	6
Soma	105
Total	595

Difícil, senão impossível, identificar tedas esses accionistas que compareceram à assembleia convocada pela Junta da Administração da extinta Companhia. Observe-se, no entanto, a origem social de alguns *deles*, antre os quais figuram elementos do clero e da nobreza.

Do conselho dos interessados na liquidação dos fundos da empresa resultou, pois, o estabelecimento da Junta Liquidatária. A princípio compôs-se a novel instituição de três deputados, dois conselheiros e um secretário, todos eleitos pela pluralidade de votos apurados na assembleia especialmente convocada. A rainha D. Maria I, porém, achou necessário aumentar para quatro o número de deputados da Junta encarregada da liquidação dos fundos da empresa ⁽²²⁾.

Assim, pela resolução régia, datada do palácio de Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de abril de 1778, tomada em consulta de 13 deste mesmo mês e ano, a Coroa nomeou Diogo Carvalho de Lucena para deputado, incipiente forma monárquica de vigia do novo organismo administrativo da dissolvida Companhia ⁽²³⁾. Segundo consta deste acto régio, onde se vê a rubrica de D. Maria I, cada um dos quatro deputados tinha de ordenado seiscentos mil rs. anuais ⁽²⁴⁾. Ao critério da Junta ficavam as nomeações do pessoal, bem como a determinação dos montantes dos vencimentos do guarda-livros, escriturários e «todas as mais pessoas

⁽²²⁾ *Ibidem*, L. B. n.º 76, doc. n.º 3, fl. 3 v da C. G. G. P. M.

⁽²³⁾ *Ibidem*, *idem*.

⁽²⁴⁾ *Ibidem*, *idem*.

que se houverem nos empregos no Serviço da mesma Administração» (25).

Dias depois de organizada, a 10 de fevereiro de 1778, a Junta Liquidatária participava aos administradores da capitania do Maranhão, Luís António Ferreira de Araújo -e Marçal Monteiro, a notícia do acto político da Coroa extinguindo a Companhia (26). Determinava, outrossim, urgentes providências para o necessário ajuste de contas, arrecadação de dívidas e todo o mais expediente indispensável à completa liquidação dos cabedais pertencentes à sociedade (27). Toda e qualquer venda de géneros fiados devia ser suspensa. Não havendo comprador em semelhantes condições, aos administradores de S. Luís cabia remeter o mais breve possível para Lisboa todas as mercadorias estocadas (28).

A partir de então, os administradores ficaram proibidos de adquirir por compra qualquer género da colónia. Os produtos

i(25) Na época da sua criação, a Junta Liquidatária da Companhia do Grão Pará e Maranhão tinha uma despesa anual de 8.092\$00'0 rs. com a folha de pagamento: 600\$000 a cada um dos seus 4 deputados, 2.400\$000 rs.; 480\$000 rs. a um secretário e 5.21'2\$000 rs. ao pessoal da contadoria.

(Maior era o dispêndio da folha anual da Junta da Companhia de Pernambuco e Paraíba nessa altura do século XVIII:

um presidente.....	800\$000
4 directores a 700\$000 .	'2.800\$000
um secretário.....	480\$000
Aos empregados da contadoria .	5.6'26\$000
Total .	0.706^000 rs.

(*Ibidem, idem*, doc. n.º 1, fol. 1 v; doc. n.º 1«, fol. 10 r). Vejam-se, ainda, 03 does. n.ºB 3' e 4 no apêndice.

(26) «Na qual foi S. M. servida franquear o commercio para os Estados do Pará e Maranhão a todas as pessoas que para ela quizessem negociar, visto se ter finalizado o tempo que privativamente era concedido a esta Companhia» (A.H.MJF. — C.A.M., Liv. 10'5).

i(27) *Ibidem, idem*.

i(28) «E isto por qualquer preço que puderem alcançar as quais vendas devem ser feitas as pessoas que logo continente quizerem receber as tais fazendas e não havendo quem as compre assim, remeterão logo todas as que restarem pelas Sumacas que nesse porto estiverem ou a ele chegarem» (*Ibidem, idem*).

remetidos para o reino seriam apenas os oriundos dos devedores, em desconto de seus débitos. Os deputados informavam à administração de S. Luís os preços dos géneros a serem adquiridos no Maranhão, «o que servirá de governo para o seu recebimento procurando o maior beneficio da Companhia» (29). Ino en tanto, consoante as condições de mercado, a Junta Liquidatária determinava aos feitores do Maranhão «todo o desvelo em aplicar os meios que julgar mais acertados para obter aquele desejado fim ainda *que seja preciso facilitar-lhe os preços que temos estipulados* (30) para deste modo adiantarmos as nossas cobranças antigas e não caírem nas mãos dos novos negociantes e aumentos de dívidas e para o evitar V. o facilitará quanto lhe for possível e terão o maior exame para que os lavradores que forem devedores hajão de levar a essa administração os seus generos e sem violência procurar meios de Justiça o pagamento do que nos compete» (31). Tal era a apreensão da Junta Liquidatária, temerosa de ver passar as enormes dívidas para o insolúvel. Muitas delas, efectivamente, seriam inarrecadáveis.

Apesar de semelhante cautela, as ordens enviadas pelos deputados de Lisboa respeitantes à cotação dos géneros provenientes da colónia demonstram uma esperança, embora vaga. O algodão podia ser adquirido ao preço de 4.800 rs. a arroba; os atanados, «os mesmos preços que até gora se pagaram» (32) ; arroz descascado e recebido dos lavradores, bem como o arroz em casca (33) recebido dos particulares e beneficiado nos engenhos da Companhia, «os mesmos preços que té gora se pagaram» (34).

Aos lavradores, porém, permitia a Junta Liquidatária remeter directamente para Lisboa os seus géneros destinados ao pagamento de suas dívidas. Neste caso a remessa seria em consignação à Companhia, facto que devia constar dos respectivos conheci-

(29) *Ibidem, idem.*

(30) **O grifo é nosso.**

(31) **A.H.MJF. — C.A.M. — Liv. 105.**

(32) **Em 1778 os atanados eram negociados em Belém do Pará a 1\$000 (Cf. IA.H.U. — |C.P. n.º 38 (1778).**

(33) **Em 1777-4778 o arroz, em Belém do Pará, estava cotado em \$450 a arroba (Cf. A.CJM.L. — (M.N. Liv. 4.º (1777) e Liv. 5.º (1778).**

(34) **A.H.MJF. — C.A.M., Liv. 10'5.**

mentos e livros das carregações dos navios, «da mesma forma que antigamente se praticava» (36).

Determinou, outrossim, o novo órgão administrativo dos fundos da Companhia à gerência de S. Luís para sustar imediatamente qualquer espécie de assistência à Fazenda Real. Nenhuma letra sobre o Erário Régio seria mais recebida. A cobrança dos avultados cabedais «de que esse Estado é devedor à Companhia he objecto das nassas mais fortes recomendações a cautela e segurança dos mesmos cabedais o seu embdlço procurando para ele aplicar as suas diligencias na cobrança, e nós da nossa parte mais lhe facilitaremos e mostraremos a esses moradores o quanto sempre procuramos beneficiá-los» (36).

Temendo que as dívidas se tornassem inarrecadáveis, a Junta Liquidatária mandou publicar editais nas capitánias do Pará, Maranhão e Mato Grosso, perdoando os juros vencidos a todo e qualquer devedor que até o último dia de dezembro de 1778 liquidasse os seus compromissos. O prazo estabelecido era improrrogável (37).

Os escravos da Companhia deviam ser vendidos em leilão público pelo maior preço que pudessem alcançar a dinheiro «de contado» ou em gêneros, «e não fiados» (38). Faltando, porém, comprador nas mencionadas condições, a venda podia ser feita a prazo, a pessoa de bom crédito na praça, desde que não fossem devedores à Companhia e que assumissem a obrigação de liquidar o saldo devedor com o produto da primeira safra, sendo os preços dos gêneros regulados de acordo com a cotação corrente na praça no momento da entrega (39).

Parelhamente a isso, todas as embarcações pertencentes à antiga empresa que se achassem nos portos das capitánias do Pará e Maranhão deviam ser postas à venda, bem como as pequenas sumacas que navegavam no tráfico de cabotagem de Belém e

(35) *Ibidem, idem.*

(36) *Ibidem, idem.*

(37) «E fará certo ser não só impreterível mas inútil aos que deles se não utilizarem dentro do referido tempo» (*Ibidem, idem.*)

i(38) *Ibidem, idem.*

(39) *Ibidem, idem.*

S. Luís para a Paraíba ⁽⁴⁰⁾. Idêntica liquidação dever-se-ia praticar com as casas e armazéns «que temos nesse Estado que julgar desnecessários» ⁽⁴¹⁾.

Foi, outrossim, determinado aos administradores da Paraíba, Joaquim José Ferreira de Sousa e Gregorio Fernandes Ribeiro, para que se retirassem desta capitania para a cidade de S. Luís com todas as fazendas pertencentes à abolida sociedade. As mercadorias somente deveriam ser vendidas a dinheiro à vista. Todo montante arrecadado por esta via, bem como os géneros e fazendas não liquidadas na praça de Parnaíba, deviam ser entregues à administração do Maranhão, nessa altura representada por Luís António Ferreira de Araújo ⁽⁴²⁾. Nenhuma compra a dinheiro podia ser efectuada. Sõimente podiam ser adquiridos os géneros em desconto de dívidas pelos preços no mercado. Os navios seriam, igualmente, postos à venda nas mesmas condições mencionadas para o Maranhão e Pará⁽⁴³⁾.

Apenas a Junta Liquidatária deu começo a seu exercício, foi-lhe possível conseguir da realeza as importantíssimas providências contidas na Carta Régia de 25 de julho de 1779, assinada por Martinho de Melo e Castro e endereçada a João Pereira Caldas, governador e capitão-igeneral da capitania do Pará ⁽⁴⁴⁾. Vê-se, ademais, por esse documento e, bem assim, pela Carta Régia de 28 de maio de 1781, a acção da monarquia junto a seus organismos administrativos do ultramar, no sentido de amparar a efectiva arrecadação das dívidas activas das extintas Companhias e, subsequentemente, a venda de todas as fazendas que se achavam nas alfândegas ou nos armazéns das duas empresas, no reino e no ultramar, bem como a dos navios e seus respectivos aprestos ⁽⁴⁵⁾.

'Semelhante atitude da Coroa resultou da súplica da Junta

⁽⁴⁰⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁴¹⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁴²⁾ **O outro administrai dor da Companhia em S. Luís havia sido doma tido pela Junta Liquidatária por falta de honradez nos negócios. Por carta datada de Lisboa a 28 de fevereiro de 17718, sabe-se que a Junta apelou para Vicente Ferreira da Costa ocupar o lugar vago (*lindem, idem*).**

⁽⁴³⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁴⁴⁾ **A.H.M.F. — L.B. n.º 76, doc. n.º 5, foi. 3 v da C.G.G.P.M.**

⁽⁴⁵⁾ *Ibidem, idem.* Cf. does. n.º 5 e 6 no apêndice.

encarregada da cobrança das dívidas da dissolvida sociedade. Em consequência da representação dirigida a D. Maria I, o governo determinou aos comissários da Companhia que organizassem relações de todos os seus devedores, com a importância líquida dos débitos de cada um, «e nas margens onde vieram os nomes dos nossos devedores, uma breve informação das qualidades de cada um delles, se são Lavradores ou Negoieantes em grosso ou por rneudo, se são Comissários, se vivem em suas fazendas, se tem Empregos, Officios ou Postos de que se sustentão, se tem fundos ou meios procedidos das suas rendas, de sua Lavoura, do seu Comunercio, da sua industria ou das suas occupações» (46).

Determinava, ainda, a réferida Carta Régia de 25 de julho de 1779, a intervenção de Pereira Caldas, obrigando os comissários a enviar as referidas listas dos nomes e condições das pessoas de que a Companhia era credora. As mencionadas relações, circunstanciadamente redigidas, deviam ser organizadas com a assistência «de alguns homens de boa reputação e verdade, que tenham melhor e mais exacto conhecimento do Paiz e dos habitantes delle» (47). Mesmo que se tornassem necessárias outras diligências, «ou pelos Ministros da Justiça, ou pelas Camaras, ou pelos Juizes Ordinários dos Logares, ou por outro qualquer meio por onde se possa melhor conseguir um exacto e individual conhecimento dos devedores e suas possibilidades», cabia ao capitão-general, governador da capitania do Pará, «mandar praticar à custa da dita Companhia por expressas e ordens dirigidas às pessoas que melhor o puderem informar» (48).

Ultimadas as supraditas listas dos devedores, competia a João Pereira Caídas convocar uma assembleia, presidida por ele, composta dos comissários e «ministros de letras que se acíham nessa Capitania, e daquellas pessoas de mais conhecida probidade» (49).

Destinava-se esse conselho a apurar os nomes das pessoas que se encontravam em condições de liquidar logo as suas dívidas à Companhia, bem como dos lavradores que precisassem de algum tempo para satisfazer os seus compromissos. À assembleia com-

(46) *Ibidem, idem.*

(47) *Ibidem, idem.*

(48) *Ibidem, idem.*

(49) *Ibidem, idem.*

petia, conforme o caso, arbitrar uma consignação anual, «nem tão prolongada que eternize a dívida e a faça por consequência inco-bravel, nem tão curta que arruine o devedor e o ponha em situação de não poder concluir o seu pagamento, e de não ter com que possa subsistir» (50). Um meio termo e um prudente critério deviam ser seguidos pelo conselho. O prazo imposto para a liquidação do saldo devedor devia ser concordante com as condições de cada um dos compromissados, por meio do qual a Companhia fosse reembolsada das importâncias que se lhes deviam, sem, entretanto, os habitantes ficarem arruinados. Com semelhante intervenção, a rainha servia de medianeira entre a Junta Liquidatária e os inúmeros devedores do extinto órgão monopolista (51).

Comprovada, porém, qualquer malícia ou velhacaria da parte dos devedores, proceder-se-ia executivamente, na conformidade do capítulo trinta e sete (52) da empresa, que a Coroa confirmou e prometeu manter e fazer cumprir pelo alvará de confirmação de 7 de junho de 1755 (53).

Assente pela Junta a forma de se executarem as cobranças, competia ao governador e capitão-general do Pará mandar expedir os competentes avisos aos devedores da Companhia, conforme ordenava a carta régia de 25 de julho de 1779, a que já aludimos. Uma vez entregue a comunicação, os compromissados devedores eram, então, coagidos a remeter para a Corte os saldos das suas dívidas em ouro ou em mercadorias, consoante a forma assentada pela Junta (54).

Prevedo certas fraudes (55), e com o claro intento de se evitar

(50) *Ibidem, idem.*

(51) «É o que Sua Magestade quer que sirva de regra neste importante negócio» (*Ibidem, idem.*).

>(52) «Os fretes, avarias e mais dívidas de qualquer qualidade que sejam: Ha V.Magestade outro sim por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador, como Fazenda de V.Magestade, fazendo seus ministros as diligencias. O que também se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na forma do Regimento dos Armazéns» (Cf. Estatutos, capítulo 37).

(53) Cf. Alvará de confirmação. *Ibidem*, págs. 19 e seg.

(54) A.H.M.F. — L.B. n.º 716, doc. 5, foi. 4 v da C.G.J.G.PJM.

(55) A falsidade dos lavradores era um tormento para a Junta. Veja-se, por exemplo, a seguinte passagem de uma petição dos deputados da Companhia do Grão Pará e Maranhão, dirigida à rainha, através da qual pedem provi-

a remessa de géneros comerciáveis ou de dinheiro para Portugal debaixo dos nomes de terceiros, para se evadirem por este meio ao pagamento devido à Companhia, a rainha, através do seu Conselho Ultramarino, determinou ao capitão-general do Pará, João Pereira Caldas, que tomasse as necessárias medidas no sentido de coibir abusos dessa ordem, sem, no entanto, prejudicar a livre-concorrência mercantil, sistema económico que se seguiu à resolução régia de 5 de janeiro de 1778, que extinguiu o monopólio⁽⁶⁶⁾.

Aos 19 dias de outubro de 1779, a Junta Liquidatária fez nova convocação dos accionistas que, por si ou por seus respectivos procuradores, deviam comparecer a uma assembleia a fim de votarem sobre dois pontos contidos no aviso régio expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, datado em 26 de agosto do mesmo ano⁽⁵⁷⁾.

Os dois itens «em questão eram os seguintes: o primeiro referia-se à percentagem e forma de distribuição dos lucros aos interessados na Companhia; o outro mencionava a praticabilidade de se organizar uma nova «negoceação» que seria de grande interesse para os subscriptores. Vejamos o que de concreto resultou da conferência.

No que respeita ao primeiro capítulo da ordem do dia, compareceram 43 accionistas subscriptores de 400 apólices. Os pareceres, porém, dividiram-se na assembleia: 2<9 interessados, senhores de 255 títulos, concordaram que a repartição de 25% fosse feita por conta dos lucros dos três anos que a Companhia capitalizara, à razão de 8 e 1/3 por ano; ou, então, a partilha seria de 25 % ou de 40 %, cabendo na distribuição dos três anos 776\$000 rs. a cada acção, no caso de se perder a metade do que à Companhia se devia⁽⁵⁸⁾. Seis accionistas, com 42 apólices, votaram que se repar-

dências contra os fraudulentos devedores: «achando-se a maior parte dos seus fundos dispersos pelos moradores do Pará, Maranhão e Matto Grosso, recorremos a V.Magestade se dignasse dar para este -fim providencias aos respectivos governadores daquelas Capitánias... Até aqui nada conseguimos. Aqueles povos tem má fé» (O grifo é nosso) Cf. A.H.U. — M.P. 1713-1/755.

⁽⁶⁶⁾ «Sem por tanto prejudicar nessa Capitania ao livre e licito Comercio que S.M. tem mandado estabelecer nessa Capitania» (*Ibidem, idem*, fol. 5 r).

⁽⁵⁷⁾ A.H.U. — MJP. (1709-1824).

⁽⁵⁸⁾ *Ibidem, idem.*

tisse 5% dos títulos vinculados, e o mais que fosse tudo por conta de capitais. Cinco subscritores, com 53 títulos, achavam dever dar-se aos accionistas de vínculos, ou aos que as cederam com reserva de interesses, 5 % por conta dos lucros e o restante por conta de capitais, votando, assim, o mesmo que já pela Junta se tinha representado. Um accionista, com 30 acções, votou que primeiro desejava receber os seus capitais, depois os seus interesses. Outro subscritor, com 10 acções, preferia que a repartição fosse feita por conta de capitais, não por lucro. Finalmente, outro interessado, igualmente em 10 apólices, «disse que queria receber, fosse por que títulos fosse» (59).

Idêntica divergência dividiu o conselho na discussão do segundo ponto: 4 accionistas, com 32 títulos, não duvidaram entrar para a nova proposta «negoceação», afirmando que estavam prontos a que os seus fundos passassem para ela; 18 assinantes, com 149 apólices acharam que primeiro deviam saber as condições do empreendimento planejado, ficando, no entanto, incólumes os capitais; 7 accionistas, com 74 apólices, repugnaram a pretendida passagem dos fundos, «por ignorarem como a dita negoceação será»; 5 subscritores, com 37 acções, se sujeitavam ao que Sua Magestade determinasse (60); outros 5 accionistas, com 53 títulos, preferiram não votar, por ignorarem inteiramente a estrutura e destinação da nova empresa que se planejava; porém, entrariam para qualquer «negoceação» que fosse do agrado da rainha (61) ; um accionista, com 5 títulos, declarou que deixava de votar por desconhecer as condições do novo cometimento mercantil; 2 assinantes, com 40 apólices, afirmaram que não tinham nenhum interesse em participar da projectada sbcidade; finalmente, um accionista, com 10 acções, por ser o administrador da herança a que pertenciam os mesmos títulos, alegou que nada podia resolver (62).

Cada cinco acções dava direito a um voto(63). Na discussão dos dois pontos acima referidos, compareceram 43 accionistas com 400 títulos. Ora, 255 apólices, reputando-se a cada 5 um voto,

(59) o grifo é nosso (*Ibidem, idem*).

(60) *Ibidem, idem*.

(61) *Ibidem, idem*.

(62) *Ibidem, idem*.

(63) Cf. *Instituição*, § 3.º, pág. 3.

fazem 51 votos, achando que a partilha devia ser na base de 25 % ou de 40% por conta dos lucros dos três anos; 42 acções, que são 8 votos, que se repartisse 5 % às acções vinculadas, e o 'mais para capitais; 53 títulos, que são 10 votos, concordaram com a forma que representou a Junta, isto é, achavam dever dar-se aos accionistas de vínculos, ou aos que cederam acções com reserva de interesses 5 % por conta dos lucros e o restante por conta de capitais; 30 acções, que alcançam 6 votos, preferiram receber primeiro os seus capitais e depois os montantes correspondentes à participação adicional nos lucros; 10 títulos, que são 2 votos, optaram pela repartição por capitais; afinal, outras 10 acções, igualmente com 2 votos, preferiram receber de qualquer maneira. Eis, em resumo, o resultado da votação em torno do primeiro tema discutido na assembleia.

Vejamos o sumário do segundo ponto: 186 acções, que alcançam 37 votos, não tiveram dúvidas em entrar na nova empresa que se projectava; 30 deles, porém, reclamaram ciência das condições; 74 títulos, com 14 votos, recusaram a ideia da passagem dos fundos para o empreendimento projectado, por ignorarem a sua estrutura e destinação; 37 acções, com 7 votos, apesar de acharem que não lhes seria conveniente, se sujeitaram a tudo que a rainha determinasse; 53 acções, que são 10 votos, desconhecendo as condições da empresa proposta no conselho, preferiram nada resolver; no entanto, entrariam para a nova sociedade desde que isso fosse do agrado de sua Majestade; 40 apólices, com direito a 8 votos, repudiaram a ideia de uma nova «negoceação»; e, finalmente, 10 acções, com 2 votos, nada resolveram por serem administradores da herança que as mesmas apólices pertenciam.

Discutiui-se, portanto, na assembleia de 19 de outubro de 1779, a possibilidade de se organizar uma nova associação mercantil, transferindo-se para ela os fundos da extinta Companhia do Grão Pará e Maranhão. Tratava-se de uma nova «negoceação». Dada a percentagem dos accionistas concordantes e, bem assim, do número de subscritores desejosos de conhecer melhor a estrutura e destinação da nova sociedade, tudo indicava o malogro do planejamento, sem dúvida audacioso. Os accionistas ficaram sobremaneira perplexos diante da proposta apresentada em conselho pela Junta Liquidatária. Ninguém sabia, porém, que atitude devia tomar. Tudo estava no mundo dos sonhos. Daí a posição dúbia e

hesitante da maior parte dos interessados nos fundos da Companhia.

A Junta propunha a transferência dos fundos no lugar do resgate em benefício dos interessados. Estes, no entanto, em atitude fúgida, procurando evitar a aventura, optavam pela liquidação.

Afinal, que espécie de «negoceação» propunha a Junta Liquidatária ? Encontra-se no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças ⁽⁶⁴⁾, em Lisboa, uma representação endereçada à rainha D. Maria I que vem alumiar o enigma. Segundo a petição, assinada por José de Araújo Motta, secretário da Junta, com data de 12 de março de 1781 ⁽⁶⁵⁾, tratava-se de uma sociedade destinada ao tráfico da Índia e Indochina, em ambas as costas do Golfo de Bengala. Justificando semelhante pretensão, a Junta esclarecia à devota soberana o imenso malefício proveniente da demora da liquidação dos fundos da extinta Companhia, bem como a impossibilidade de se distribuir num certo prazo, entre os accionistas, 50 % por conta dos seus capitais, como era o desejo de todos os deputados. Sustado o giro mercantil, evidentemente o prejuízo dos subscritores seria enorme, pelos lucros cessantes que disso resultavam. Assim sendo, indicava a Junta a terapêutica: fazer girar em algum comércio proveitoso os fundos disponíveis da antiga empresa. Para o novo empreendimento mercantil, a Junta supplicava a necessária anuência da Coroa, afirmando que de semelhante instituição não resultaria nenhum benefício material em provento dos deputados, uma vez que os mesmos continuariam a receber apenas os 600\$000 rs. anuais de ordenado. O ganho reverteria somente em proveito dos próprias fundos dos accionistas administrados pela Junta ⁽⁶⁸⁾.

A ideia da criação de uma nova sociedade mercantil, montada com os capitais da Companhia do Grão-Pará e Maranhão, esta-

⁽⁶⁴⁾ M. da C.G.G.P.M.

⁽⁶⁵⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁶⁶⁾ Repare-se na «lisura» 'do projecto: «A Junta não pretende nem quer tirar desta negodeação outro interesse ou comissão que não seja o mesmo ordenado que S.Magestade determinou tivessem os deputados que a constituem pela administração que exercitam, debaixo da qual deve ser compreendida a dita nova negoceação que se 'intenta, por se contemplar um projecto empreendido em benefícios dos mesmos fundos que a mesma Junta administra» (*Ibidem, idem*).

belece um problema que se nos afigura importante e que, por isso mesmo, não podemos deixar de assinalar: o da boa ou má-fé dos deputados da Junta, que teriam ou não toda a conveniencia em não resgatar, mas, sim, transferir os fundos sociais para uma nova empresa ultramarina. Assim sendo, a liquidação estaria- sendo boicotada ? Gabe-se que D. Maria I concordou icom a projectada «negoceação» para ambas as costas do Golfo de Bengala, como se vê do aviso régio de 10 de maio de 1781 ⁽⁶⁷⁾. Para que todos os accionistas se pudessem interessar neste estranho empreendimento, é que a Junta expediu a referida circular de 12 de novembro de 1781, em que -expunha os motivos do projecto, alegando que era de enorme utilidade. Na nova instituição seriam applicados, segundo parecer da mesma junta, 50 % dos dividendos acumulados desde o ano de 1774 ⁽⁶⁸⁾.

Os accionistas, porém, interessados no reembolso dos fundos em liquidação da Companhia, não estavam de acordo. Por isso supplicaram à rainha que providenciasse para que lhes fosse distribuído o lucro adicional proveniente das su-as apólices, bem coimo reintegrados nos seu capitais primitivos ⁽⁶⁹⁾.

Graças a semelhante expediente, em que a Coroa não fugiu ao compromisso assumido no mencionado parágrafo trinta e sete da instituição monopolista ⁽⁷⁰⁾, pode a Junta Liquidatária proceder ao efectivo distrate dos capitais originários das acções da Companhia do Grão Pará e Maranhão em três rateios, um de 50% e dois de 25% na importância total de 465.600\$000 rs. e de metade dos capitais das acções da Companhia de Pernambuco e Paraíba, igualmente em três rateios, dois de 20 % e um de 10%, no valor global de 630.000\$000 ⁽⁷¹⁾.

(Enquanto, porém, a Junta Liquidatária se ocupou das vendas e arrecadações inerentes, pouco atendeu à ambicionada liquidação e ajustamento das contas dos diversos devedores estantes no reino e no ultramar. Acresce, outrossim, o gravame oriundo do falecimento dos d-eputados, conselheiros e secretário da Junta

⁽⁶⁷⁾ A.HJM.F. — LJR.R. da C.G.G.P.M.

⁽⁶⁸⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁶⁹⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁷⁰⁾ iCf. Estatutos, parágrafo 37.

⁽⁷¹⁾ A.H.MjF. — L.B. n.º 76 da C.G.G.P.M.

do Pará, uns depois dos outros, sem que chegasse ao conhecimento do governo a notícia do passamento destes administradores. Assim sendo, os lugares vagos não foram logo preenchidos ⁽⁷²⁾.

Veio, finalmente, a tornar-se único depositário de toda a «Inspeção da Junta, pelo largo espaço de sete anos, o deputado João Roque Jorge, o qual, distribuindo aos accionistas neste periodo de sua gerência apenas um rateio de 10 % na importância de 46.560\$000 rs., por conta dos lucros acumulados de suas apólices, distraiu para mais de 300\$000 rs., produto de remessas de mercadorias e dinheiro provenientes do Brasil, conservando-se, todavia, em completo abandono, a arrecadação das dívidas nas praças portuguesas ⁽⁷³⁾.

(Sucedendo também o seu prematuro óbito, quase na mesma ocasião em que o governo teve ciência do estado de desordem em que se achavam os negócios da empresa, foram nomeados para deputados da Junta, pelos avisos de 2 de setembro de 1797, 15 de novembro de 1802 e 14 de junho de 1803, o desembargador José Alvares da Costa Pinto, Filipe Carlos da Cunha Souto Matos e António Rodrigues de Oliveira ⁽⁷⁴⁾.

(Instaurada a nova Junta Liquidatária com estas nomeações, procedeu-se imediatamente ao inventário das contas pretéritas da extinta Companhia, dado que dele devia resultar um exacto conhecimento das dívidas por cobrar e, consequentemente, o emprego das necessárias diligências para a sua efectiva e aguardada arrecadação.

Muito pouco se havia conseguido neste importante assunto, quando ocorreu a invasão francesa em Portugal. Esta calamidade pública, resultante das relações internacionais oriundas da ideia imperial de Napoleão, bem como da guerra que lhe sucedeu, veio paralisar inteiramente os trabalhos da Junta. Par e passo a esse repercussivo malefício, a calamidade interrompeu toda a correspondência com as administrações subalternas do ultramar. Esse facto político-militar foi, com efeito, grandemente ruinoso, privando a Junta do recebimento de produtos tropicais comerciáveis,

⁽⁷²⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁷³⁾ *Ibidem, idem.*

⁽⁷⁴⁾ *Ibidem, idem.*

letras e dinheiro, que anteriormente vinha recebendo em resultado das cobranças.

Libertado subseqüentemente o reino do jugo napoleónico, solicitou a Junta, e pôde conseguir do governo então existente no Rio de Janeiro, a resolução de 2 de junho de 1812 da cópia junta ⁽⁷⁵⁾, tomada em consulta de 18 de novembro de 1809, pela qual se tomaram enérgicas providências em benefício da cobrança das dívidas nas capitanias do Pará e Maranhão.

Graças a esse despacho do príncipe regente, determinando à «Junta d'Administração da Real Fazenda da Capitania do Pará» o pagamento das quantias de dinheiro pertencentes aos fundos da extinta sociedade, «com que tiver entrado nos Rea es Cofres», foram os negócios da empresa restituídos ao seu livre e regular andamento. Activaram-se, ademais, quanto foi possível, as liquidações de muitas contas antigas pertencentes a diversos devedores, cujos saldos foram amigavelmente satisfeitos. Com isso pôde a Junta Liquidatária reembolsar certas importâncias que, decerto, já tinha por perdidas, tal a longevidade do apuramento de contas.

Essas cobranças, engrossadas com algumas remessas provenientes do Brasil por efeito das medidas consignadas na resolução régia de 2 de junho de 1812, habilitaram a Junta a distribuir aos accionistas da Companhia do Grão Pará e Maranhão mais 37 % por cento em oito rateios, por conta dos lucros acumuladas das suas acções, constituindo a respeitável soma de 174.600\$00 rs. que, reunida às distribuídas anteriormente, desde o estabelecimento da instituição, em junho de 1755, atinge o avultado montante de 1.593.514\$836 rs., importância correspondente a 342 por cento dos capitais originários de suas apólices. Os interessados na Companhia colhiam, por este expediente, estupendos resultados da administração dos seus fundos.

Diversa, no entanto, era a sorte dos accionistas da Companhia de Pernambuco e Paraíba. .Suspensa desde o ano de 1807 toda a acção administrativa no sector da cobrança das dívidas, pelas mesmas razões que haviam motivado o pernicioso hiato da sua congénere do Pará e Maranhão, permaneceu a Junta Liquidatária da Companhia de Pernambuco e Paraíba numa completa perplexidade até 1821. Neste ano, porém, os accionistas, depois de

(75) Cf. Doc. n.º 7, foi. 6 v., no aipendice.

muita grita contra semelhante situação, obtiveram das Cortes Constituintes a promulgação do diploma de 11 de outubro de 1821, pelo qual foi cometida à própria Junta Liquidatária dos fundos da Companhia do Grão Pará e Maranhão, a governança dos bens da de Pernambuco e Paraíba. Assim ficou exonerada a Junta desta última empresa monopolista de uma incumbência que, realmente, se julgou ter sido mal preenchida ⁽⁷⁶⁾.

•Nessa altura o Brasil tornou-se independente. Ao Sete de Setembro seguiram-se certos procedimentos agressivos que se perpetraram contra a propriedade dos súbditos portugueses moradores no Brasil. Os interesses das administrações das Companhias foram, então, vítimas sacrificadas. Confis caram-se-lhes os seus bens, que foram vendidos 'em hasta pública, e seu produto entregue aos cofres da Fazenda Nacional do novo império. Procedeu-se, outrossim, à cobrança das dívidas activas das extintas instituições mercantis, como se fossem compromissos fiscais pertencentes ao Tesouro ⁽⁷⁷⁾.

Era esse o terrível drama em que se achavam os negócios das Companhias no Brasil, quando, pelo aviso de 18 de outubro de 1823, foi competentemente autorizado o deputado da Junta, e seu maior accionista, José António Soares Leal, para ir ao Rio de Janeiro solicitar e promover em beneficio das extintas sociedades tudo quanto conviesse à efectiva reintegração das administrações anteriormente estabelecidas nesta capital e, portanto, à restituição das importâncias sequestradas com manifesta violação do direito de propriedade e sensível gravame dos interessados nas mesmas Companhias ⁽⁷⁸⁾.

O resultado correspondeu, inteiramente, à confiança que a Junta Liquidatária havia depositado na pessoa do comissionado. Depois de muitas fadigas e dispêndios, obteve do nosso governo imperial a portaria de 22 de janeiro de 1824, pela qual se mandaram reintegrar aquelas administrações na posse do seu antigo exercício, embora com o compromisso de entrarem para os cofres de Fazenda, por depósito, com o produto da arrecadação ameaçada ⁽⁷⁹⁾.

⁽⁷⁶⁾ **A.H.M.F. — LjB. n.º 76 da C.G.G.P.M.**

⁽⁷⁷⁾ ***Ibidem, idem.***

⁽⁷⁸⁾ ***Ibidem, idem.* Cf. Doc. n.º 8, fol. 6 v, no apêndice.**

⁽⁷⁹⁾ ***Ibidem, idem.* Cf, Doc, n.º 9, fol. 6 v e 7 r, no apêndice.**

O reconhecimento da independência política do Brasil ⁽⁸⁰⁾ parece que deveria, concomitantemente, fazer cessar todos os obstáculos que, até então, vinham embaraçando a marcha dos trabalhos administrativos da Junta e a remessa dos fundos recebidos para Lisboa. Todavia, como assim não aconteceu, em razão dos entraves opostos pela Junta da Fazenda de Pernambuco, foi necessária a expedição do aviso de 18 de setembro de 1827 ⁽⁸¹⁾, bem como a reiteração de novas instâncias e reclamações feitas pelo perspicaz e incansável deputado José Antônio Soares Leal, que nessa altura se encontrava no Brasil.

A estas diligências, auxiliadas pela acção do calculista administrador da Companhia, João Abraham Mazza, deveu-se a resolução do governo imperial, datada de 12 de agosto de 1828 ⁽⁸²⁾, que pôs termo aos embaraços que até ali haviam tolhido o livre expediente da Junta Liquidatária.

Uma das medidas que nestas circunstâncias a Junta julgou dever desde logo perfilar, com o claro intento de desimpedir a arrecadação das dívidas activas das Companhias, foi o acolhimento das acções das empresas pelo seu valor nominal no embolso dessas dívidas ⁽⁸³⁾.

Oferecendo semelhante operação aos devedores um meio vantajoso de realizarem o pagamento dos seus débitos, atenta a diferença de câmbios e a enorme escassez de numerário, que já então se experimentava, deveria naturalmente influir na cotação destes títulos, propiciando, em proveito de seus proprietários, um preço maior no mercado. Disso resultaria, certamente, uma amortização sucessiva, bem como uma maior utilidade aos possuidores das outras acções não distratadas, pelo maior valor que sua procura lhes ia produzir ⁽⁸⁴⁾.

Com efeito, a experiência manifestou o bom êxito da medida. Disso resultou a quantiosa amortização de quase trezentos contos

⁽⁸⁰⁾ O império do Brasil foi oficialmente reconhecido como nação independente por Portugal a 20 de agosto de 1825. Antes desta data, a 26 de maio de 1824, já o havia sido por James Monroe, presidente dos Estados Unidos.

⁽⁸¹⁾ A.H.MJT. — L.B. n.º 76 da C.G.G.PJM. Veja-se, ainda, no apêndice — doc. n.º 10, foi. 7 r.

⁽⁸²⁾ *Ibidem, idem*, Cf. doc. n.º 11, foi. 7 v e 8 r, no apêndice.

⁽⁸³⁾ *Ibidem, idem*.

⁽⁸⁴⁾ A.H.MJT. — L.R.C.P.QA, Liv. 85, n.º 2.

de réis—exactamente 288.893\$334 1/3 rs., valor representativo de 1.394 acções recebidas de diversos devedores estabelecidos no Brasil e em Portugal, até 31 de dezembro de 1828. Dessa avultada operação seguiu-se o maior valor que, até então, alcançaram as apólices no mercado, onde já algumas tinham sido negociadas a 40 %, preço que nunca haviam obtido.

Outra medida que a Junta igualmente reconheceu indispensável e importante foi a da* retracção da despesa, com o estabelecimento da mais estreita e severa economia em todos os ramos da vida administrativa de ambas instituições.

O aviso de 7 de outubro de 1822 ⁽⁸⁵⁾, por ela mesma solicitado, reduziu a três o número dos seus deputados, com a cláusula expressa de dever um deles servir de secretário da Junta sem acréscimo algum nos vencimentos. Por este modo insinuou a urgente e imprescindível reforma que para logo deveria ter lugar no pessoal das repartições subalternas, conservando-se apenas os elementos que se julgassem absolutamente necessários para os afazeres da respectiva arrecadação e contabilidade. Na administração de Pernambuco fez-se, em virtude da ordem da Junta de 13 de dezembro de 183*2, uma redução nos ordenados dos seus empregados, de que resultou a poupança de 2.140\$000 rs. anuais. Outrossim, o acto de 5 de setembro de 1825 ⁽⁸⁶⁾, já havia reduzido os dois juizes privativos das causas das Companhias do Grão Pará e (Maranhão, Pernambuco e Paraíba, a um so, economizando-se, assim, os ordenados de juiz e escrivão na importância anual de 150\$000 rs.

Não ficou nisso o corte. O decreto de 12 de setembro de 1833 ⁽⁸⁷⁾ extinguiu os cargos de juiz e escrivão privativo das causas das Companhias, bem como o de praticante de uma das contadorias da Junta Liquidatária, com os correspondentes ordenados anuais de 295\$000 rs.

O de 2 de outubro seguinte ⁽⁸⁸⁾ preencheu o lugar de deputado, vago por falecimento de Manoel Alvares de Melo, na pessoa de José Joaquim Lobo, oficial maior da contadoria da antiga

⁽⁸⁵⁾ *Ibidem*— Q.L.B. n.º 76. Cf. doc. n.º li2, foi. 9 r, no apêndice.

⁽⁸⁶⁾ Cf. doc. n.º 13, foi. 8 v, no apêndice.

⁽⁸⁷⁾ *Ibidem*, doc. n.º 14, fot 8 v e 9 r.

⁽⁸⁸⁾ *Ibidem*, doc. n.º 15, foi. 9 r e 9 v.

Companhia do Grão Pará e Maranhão. A acumulação de cargos, no entanto, não traria nenhum acréscimo nos vencimentos. Oeste modo evitou-se uma despesa anual de 600\$000 rs. em proveito dos accionistasi.

Por outra resolução, datada de 22 de novembro do mesmo ano de 1833, foram reduzidas as duas contadorias a uma só, composta de um contador e três oficiais, excluindo-se os restantes como desnecessários para o expediente da administração e contabilidades⁽⁸⁹⁾.

Não ficou nisso a política de compressão de despesas. A Junta, atendendo nessa ocasião ao longo serviço, avançada idade e doença do contador Luís Mendes de Araújo, entendeu que o devia aposentar com uma gratificação anual de 400\$000 rs., em lugar do ordenado de 600\$000 rs. que vencia pelo referido emprego. (Houve, portanto, uma economia de 200\$000 rs. anuais que reverteu em favor dos interessados nas Companhias ⁽⁹⁰⁾).

Finalmente foram reduzidos a um só os dois cargos de advogados e procuradores das Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, evitando-se, assim, a despesa dos ordenados destes empregos suprimidos na importância de 200\$000 rs. anuais.

Tendo, outrossim, nomeado para o novo lugar de contador a José Joaquim Lobo, não somente pela dedicação nos negócios das instituições, já reconhecida pelo referido decreto de 2 de outubro de 1833, que lhe conferiu o cargo vago de deputado, mas, sobretudo, pelo seu antigo e importante serviço prestado nesta repartição, concedeu-lhe a Junta, pelo maior trabalho que lhe resultava desta nova incumbência, uma gratificação de 200\$000 rs. anuais, da qual ele livremente desistiu em benefício das Companhia ⁽⁹¹⁾. Logo a seguir, a Junta resolveu aposentar, por doença e avançada idade, um dos procuradores, com duas terças partes do seu ordenado anual de 100\$000 rs. que vencia. Ficava, no entanto, obrigado a responder perante a Junta por qualquer negócio cujo andamento assim o exigisse ⁽⁹²⁾.

Na época da sua criação, em 1778, no começo do reinado de

⁽⁸⁹⁾ *Ibidem*, doc. n.º 1'6, foi. 9 v.

⁽⁹⁰⁾ *Ibidem*, *idem*.

⁽⁹¹⁾ *Ibidem*, doc. n.º 17.

⁽⁹²⁾ *Ibidem*, doc. n.º 17, foi. 9 v e 10 r.

D. Maria I, os vencimentos anuais das Juntas Liquidatárias e dos seus respectivos empregados montavam a 17.798\$000 rs. assim distribuídos: 8.092\$000 rs. da Companhia do Grão Pará e Maranhão e 9.706\$000 rs. de sua congénere de Pernambuco e Paraíba, como consta do mapa demonstrativo dos ordenados das Juntas guardado no Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, em Lisboa C³).

Em março de 1836, já no governo de D. Maria II, a despesa com o pessoal da Junta Liquidatária dos fundos das extintas Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba não chegava a quatro contos de réis— exactamente 3.490\$666 rs., repartidos da seguinte maneira ⁽⁹⁴⁾ :

<i>Nomes</i>	<i>Empregos</i>	<i>Vencimentos anuais</i>
Conselheiro José Balbino de Araújo	Deputado	600\$000
Augusto Soares Leal	Deputado e Secretário	600\$000
José Joaquim Lobo	Deputado e Contador	600\$000
Vicente Ferreira Gomes	Escriturário	300\$000
Guilherme Mendes de Araújo	»	160\$000
Nuno Antonio Bartholomy (?)	»	160\$000
Francisco Igyno	»	140\$000
João Ignácio Pacheco	Porteiro e contínuo	144\$000
Luís Martins Basto	Advogado	180\$000
Anacleto Severino de Lima	Procurador	80\$000
Luís Mendes de Araújo	Contador aposentado	400\$000
Theotónio da Costa	Procurador aposentado	66\$666
D. Maria Eustáquia (?) do Carmo e Silva	Viúva do contador Silva Franco	60\$000
	Total	3.490\$666

Além desse gasto anual, deduz-se a favor dos deputados da Junta, pelo trabalho da administração dos fundos da Companhia de Pernambuco e Paraíba, uma comissão de 3%, na conformidade do

⁽⁹³⁾ L.B. n.º 716.

⁽⁹⁴⁾ *Ibidem, idem.*

artigo segundo da carta de 11 de outubro de 1821. Ademais, de tudo quanto dava entrada no cofre da mesma Companhia, em Lisboa, proveniente de remessas da província de Pernambuco, venciam os herdeiros do deputado José Antonio Soares Leal 5 %, de acordo com <a resolução régia de 18 de outubro de 1823, tomada em consulta da Junta Liquidatária de 22 de setembro do mesmo ano ⁽⁹⁵⁾.

Um dos intentos que por longo tempo mereceu a mais incessante atenção da Junta foi a reivindicação dos prédios da Companhia à Boa Vista. Esses edifícios, em obediência às determinações do governo de 12 de outubro de 1797 e 26 de janeiro de 1798, haviam sido destinados para o aquartelamento da Brigada Real da Marinha, em Lisboa.

As diligências empregadas pelos deputados da Junta Liquidatária, no longo espaço de trinta e seis anos, para obter a valiosa restituição desses prédios foram sempre malogradas e infrutíferas. Finalmente, em 1836, a Junta, graças aos zelosos e eficazes ofícios do seu deputado, o barão de Tilheiras, venceu todos os embaraços burocráticos que se opunham à decisão deste importante problema.

A portaria do Ministério do Reino, de 2 de setembro de 1835, que mandou restituir à Companhia do Grão Pará e Maranhão esta parte da sua propriedade, satisfez e pôs termo, afinal, a uma velha reclamação que a justiça «e boa fé não podiam deixar de atender ⁽⁹⁶⁾.

Os prédios em questão, bem como outros que lhes estavam apegados, reclamavam pronto reparo, tal o estado de ruína em que se encontravam. A reforma dos edifícios, entretanto, demandava em considerável dispêndio, então incompatível com as poupanças dos fundos da empresa. Cumpre, ademais, lembrar que o principal desígnio da incumbência da Junta consistia em liquidar para distribuir, não receber para capitalizar. Assim sendo, não admira que os referidos imóveis da Boa Vista deixassem de ser reparados, pelo menos até o ano de 1836, segundo consta dos registos dos Livros dos Balanços da Companhia do Grão Pará e Maranhão ⁽⁹⁷⁾.

Outro importante assunto que mereceu todo o cuidado da

⁽⁹⁵⁾ *Ibidem, Idem, doti. n.º 8, foi. 6 v.*

⁽⁹⁶⁾ *L.B. n.º 76.*

⁽⁹⁷⁾ *Ibidem.*

Junta Liquidatária foi a reivindicação de um grande prédio, pertencente à Companhia do Grão Pará e Maranhão, situado na cidade de Belém ⁽⁹⁸⁾. Trata-se, segundo os mencionados registos dos Livros dos Balanços da Companhia, de uma valiosa propriedade que foi sequestrada e vendida pela Fazenda da província do Pará por ocasião das guerras da independência do Brasil. Em 1836, no começo do reinado de D. Maria II, ainda não tinha sido restituída, apesar das numerosas diligências empregadas nesse sentido. Nada conseguindo junto ao governo do Rio de Janeiro, os deputados da Junta resolveram entregar o delicado caso ao poder judicial, de cuja decisão ainda se achava pendente em 1836. O prédio em questão estava avaliado numa importância excedente a 30.000\$000 (").

Por isso não admira que a liquidação dos fundos da empresa estivesse condenada a demorar longos anos. A acção administrativa na província do Maranhão vinha, igualmente, padecendo de todas as resultantes oriundas das contradições políticas que se seguiram à extinção da sociedade mercantil e à independência do Brasil. Ademais, a liquidação dos bens da Companhia foi agravada com o falecimento do administrador Caetano José da Cunha, que se achava incumbido pela Junta de advogar a causa da empresa em S. Luís. Até o ano de 1836, a Junta Liquidatária ainda não havia conseguido encontrar pessoa idónea e capacitada para semelhante incumbência. Nada mais natural, portanto, que fosse confiada a guarda e segurança do respectivo cartório aos negociantes da cidade de S. Luís —«Mendes e Season» — que, atenciosamente, a isso se prestaram do melhor grado. Meses depois

(98) Seriam os armazéns da Companhia ? Afigura-se-nos que sim. Onde estariam situados ? Durante a nossa estada em Belém do Pará, não conseguimos localizá-los. (No -entanto, tudo leva a crer que ficariam junto à baía do Guajará, entre o Forte do Castelo (Presépio) e o Convento de Santo António. Era o litoral onde -havia uma infinidade de trapiches. (Sempre foi o porto de carga e descarga. Nesse trecho do litoral encontra-se, hoje, a Avenida Castilho França, onde se adham os primeiros três armazéns da SNAFP, o prédio da actual alfândega, o «Ver-o peso» e os depósitos de Tabacos, e Cereais de «M.Dias e Cia.». Estariam nessa área da baía do Guajará os armazéns da Companhia ? Quer-nos parecer que sim. No entanto, no A.P.LH.AJN.R.J. nada existe tombado sobre o assunto.

(") Cf. A.H.M.F. — L.B. n.º 6.

a Junta entregou a administração a um dos antigos directores da Companhia, José Pedro Freiré de Gouvea. Deu-lhe, outrossim, inteira liberdade de indicar seu sucessor para a direcção dos negocios nessa área do Brasil ⁽¹⁰⁰⁾.

Nesse ano de 1836, a gerência em Pernambuco achava-se a cargo dos abastados mercadores do Recife — João Pires Ferreira e Emigídeo de Sousa Lobo—com cuja probidade e inteligência a Junta esperava suplantar certos problemas em proveito dos accionistas de ambas as empresas.

Na Paraíba, o director era Francisco José de Figueiredo, que, então, prestava contas aos administradores de Pernambuco, segundo consta de instruções da Junta Liquidatária com sede em Lisboa ⁽¹⁰¹⁾.

A arrecadação das dívidas em Angola foi encarregada, pela portaria da Junta de 23 de dezembro de 1829, repetida em 12 de abril de 1832, a João Antônio Morais Faião, Luís Gomes Ribeiro e Bernardo Mauricio Alvares da Costa Pinto. Até o ano de 1836, no entanto, esta governança ainda não havia prestado contas do resultado de semelhante actividade. 'Diante disso, a Junta Liquidatária vinha tomando as necessárias providências com o claro intento de entregar aquela gerência dos fundos da Companhia a outras pessoas de melhor expediente ⁽¹⁰²⁾. A longevidade da liquidação vinha, certamente, provocando alarido entre os accionistas interessados na momentosa pendência.

Em 1836, a totalidade das dívidas por cobrar pertencentes às duas instituições ainda montava a 3.187.349\$396 rs., importando as da Companhia do Grão Pará e Maranhão 1.451.275\$017 rs. e as da sua similar de Pernambuco e Paraíba 1.736.074\$379 rs., como mostram os respectivos balanços extraídos nessa altura do século XIX ⁽¹⁰³⁾. Nas dívidas do reino computavam-se, então, as da Fazenda pública que somavam 462.185\$814 rs., contraídas por diversas repartições do Estado. Até aquele ano de 1836, os esforços dos deputados da Junta para a sua efectiva liquidação e pagamento tinham sido infrutíferos.

(i°) *Ibidem, idem,*

⁽¹⁰¹⁾ *Ibidem, idem,*

⁽¹⁰²⁾ *Ibidem, idem.*

⁽¹⁰³⁾ *Ibidem, idem.*

Acrescente-se, ademais, às dividas por arrecadar, as do casal João Roque Jorge na importância de rs., compromisso contraído durante o seu exercício de deputado da Companhia do Grão Pará e Maranhão. No entanto, para maior tormento da Junta, poucos ou nenhuns recursos oferecia a herança deste devedor para a cobertura de tão quantiosa soma. Todos os seus bens haviam sido sequestrados para embolso de outros grossos encargos assumidos pela repartição da famosa Fábrica das Sedas, de que foi director. Esse amontoado de obrigações em permanente atraso embaraçava ainda mais a actividade da Junta Liquidatária. Apesar disso, os trabalhos prosseguiam ainda em 1'836, mas pelos meios judiciais competentes ⁽¹⁰⁴⁾.

Além das circunstâncias nada satisfatórias em que se achava a arrecadação dessas duas parcelas, que abriam profundos rombos nas poupanças dos accionistas, a Junta Liquidatária encontrava-se, parelhamente, às voltas com a cobrança de outros saldos devedores, no reino e no ultramar. A vetustez destes imensos débitos, oferecendo em geral enormes dificuldades ao delicado e aflitivo processo do seu recebimento, já pela falta de notícia de diversos devedores ou de seus representantes, já pela carência de meios que dificultava a liquidação das dividas em crónica retenção, tornava, inconsequentemente, assaz precário o arrecadamento. Segundo previsão da própria Junta Liquidatária, em tais circunstâncias, apenas se poderia considerar realizável em um terço da soma que representava ⁽¹⁰⁵⁾.

Apesar de todos esses contratemplos, a Junta de 183*6, cujo exercício datava de outubro de 1833, liquidou as contas dos jures vencidos pertencentes às dividas desta ordem, contraídas em Portugal e nas colónias. Submeteu, ainda, a novas averiguações e exames o verdadeiro estado daquelas que pelas administrações anteriores haviam sido mandadas passar à classe de insolúveis, visto ter observado que em algumas delas não se verificava cabalmente esta circunstância. (Demais tinha entregue aos meios contentiosos, precedidos os recursos conciliadores que a lei prescreve, a acção judicial competente contra todos os devedores remissos, ou que por qualquer forma se haviam negado ao pagamento dos

⁽¹⁰⁴⁾ *Ibidem, idem.*

⁽¹⁰⁵⁾ *Ibidem, idem.*

saldos de suas contas ou de seus predecessores que, então, representavam ⁽¹⁰⁶⁾.

Dm 1807 a Junta Liquidatária pôde ainda proceder à queima de 21 acções da extinta Companhia do Grão Pará e Maranhão, recebidas de vários devedores, em pagamento de seus alcances, no valor de 606\$940 rs. ⁽¹⁰⁷⁾. Com o seu efectivo distrate e amortização, teve lugar a queima de todas essas apólices resgatadas ⁽¹⁰⁸⁾.

A liquidação dos fundos das Companhias do Grão Pará e Maranhão, e de Pernambuco e Paraíba, no entanto, havia de arrastar-se por muitos anos e chegar até ao começo da segunda década deste século. A atmosfera, porém, em vez de se aclarar, turvara-se. A Junta não obtivera o êxito desejado. Mas isso é outra história. Eis, todavia, uma importante tese que há muito aguarda um pesquisador.

MANUEL NUNES DIAS

⁽¹⁰⁶⁾ *Ibidem, idem.*

⁽¹⁰⁷⁾ Cf. «Termo da Assinatura do Balanço de 1837 e da queima de 21 acções da extinta Companhia do Grão Pará e Maranhão» (A.H.M.F. — L.R.C.P. Q.A. n.º 2).

⁽¹⁰⁸⁾ *Ibidem, idem.* Eis a relação das 21 acções com a declaração do valor nominal de cada uma delas:

<i>N.º</i>	<i>Valor</i>	<i>N.º</i>	<i>Valor</i>	<i>N.º</i>	<i>Valor</i>
705	6\$940	736	10\$000	1136	50\$000
731	10\$000	737	10\$000	1137	50\$000
732	10\$000	738	10\$000	1138	50\$000
733	10\$000	739	10\$000	1139	50\$000
734	10\$000	740	10\$000	1140	50\$000
735	10\$000	1134	50\$000	1141	50\$000
		1135	50\$000	1142	50\$000
				1143	50\$000

APÊNDICE DOCUMENTAL

N.º 1

Sendo presente a Sua Magestade a Consulta que a Junta d'Administração da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão fez sobir à Sua Real Presença, em tres de Fevereiro proximo passado, pedindo-lhe as providencias que mellas são contheudas, He a mesma Senhora Servida que a mesma Junta faça, na forma dos seus Estatutos, a eleição das pessoas que com o Secretario 'della devem continuar a deliberar no expediente edonomico e mercantil da mesma Sociedade, Dispensando para este fim quálquer Artigo ou Disposição que pelos mesmos Estatutos possão obstar a qualquer dos actuaos Deputados para ser incluido na eleição de que se trata. E que pela referida Junta, ao tempo em que Consultar com a dita eleição, lhe consulte tambem se a estes Directores será mais conveniente que lhes dé um Ordenado certo, ou que tenham uma Comissão de tantos por cento, na certeza de que todos os Ordenados e Sallarios das pessoas que forem necessário, ou para Guarda Livros, Praticantes, Escripturarios e todas as mais que se houverem de empregar no Serviço da mesma Administração serem pagas pelos ditos Directores, ficando a arbitrio de estes, assim a eleição das pessoas, como a quantia que cada uma delias ha de vencer de Ordenado. O que V. Mercê fara presente na mesma Junta para que assim se execute. E pelo que pertence aos outros Artigos contheudos na mesma iConsulta, fique no arbitrio da mesma Junta regula-los com o acordo dos seus interessados, na forma que mais opportuna parecer. Deos Guarde a V. Mercê. Paço, em 16 de Março de 1778. Visconde de Villa Nova da Cerveira. Senhor Anselmo Jozé da Cruz ⁽¹⁰⁹⁾.

N.º 2

Sendo presente a Sua Magestade a Consulta da Junta d'Adminiltração da Companhia de Pernambuco e Paraíba, que sobio à Sua Real Presença, em 6 de Setembro proximo precedente, na qual a mesma Junta representa que havendo a dita Companhia estabelecida por Alvará de 13 de Agosto de 1759 [F/. 1 r.] continuara o seu Commercio, não só nas sobreditas duas Capitancias, mas na Costa da Mina, Angola e Benguela, 'Ilhas e Asia Oriental, resultando de todo este giro os fundos com que se adhava a mesma Companhia, consistindo em duzentos e cincuenta e um mil cruzados, duzentos e quatorze mil, duzentos e trinta e sete reis, que ainda estavam por liquidar do negocio fleito em Angola, Benguela e Costa da Mina, consistindo mais no valor de vinte e quatro Embarcações da Lotação de 811 (?) Toneladas Inglezas, dais quaes

1(109) Este documento acha-se já publicoado in J. Mendes da Cunha Saraiva — *Companhias Gerais de 'Comércio e Navegação para o Brasil*, págs. 2(05 e seg. Lisboa, 193'8. Confronte-se, porém, a leitura paleográfica.

treze faz-ião o giro desite Reino para a America, sete Navegavão de Lisboa e (Pernambuco -para a Africa, duas que foram mandadas para os Estados da India, e se esperavão no anno proximo, e duas que voltaram últimamente 'Jaquelle Estado para este Reino, importando as vinte primeiras Embarcações com os seu, Costea mentos, e no estado em que existido, novecentos cincoenta e dois mil cruzáidos, trezentos trinta e tres mil, duzentos e doze rer.s, e importando as quatro uiltimas, com as suas carregações, que nos annos de 17[^]78, 17719 e 1780 expediram para os Estados da India, tres de Viagem para Groa e uma a correr os Portos da Costa de Malabar e Coromandel e Bengala, em um milhão, cento e setenta e cinco mil cruzados, trinta e um mil, cento e oitenta e quatro reis, consistindo últimamente na liquidação 'de diversas Carregações de Fazendas que se remetteram para as Cappitanias de Pernambuco e Paraiba, e na Venda de outras que se acha vão em ser naquellas Alfândegas, como tambem nas sommas que os Moradores das ditas duas Capitánias estavam devendo lá Companhia, parte procedida de Fazendas vendidas a Credito, e parte pelos adiantamentos e supprimentos de dinheiro, Escravos e outros diversos generos com que a mesma Companhia assistiu aos Proprietários dos Engenhos, Lavradores e Fabricantes, em virtude das Reaes Ordens que assim o Determinavam, montando as ditas addçoens e Divida na quantia de tres milhões, novecentos noventa e sete mil Cruzados, duzentos trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reis, [Fol. 1 v.] e formando toldas as sobreditas parcellas e outras que conistavão do resumo do estado da Companhia que vinha junto à sobre dita Consulta debaixo do N.º 2, na importancia de tres mil e quatrocentos e dois contos, quinhentos setenta e cinco mil, quinhentos e novie reis. Que sendo este o fundo total do credito da dita Companhia, do mesmo resumo igualmente constava achar-se ella Devedora da importancia de novecentos vinte e sete contos, trezentos e dez mil, cento e oitenta reis, a qual importancia junta ao fundo das Entradas dos seus Accionistas, que montava em mil trezentos e sessenta contos, fazia tudo a somma de dois mil, duzentos oitenta e sete Contos, trezentos e dez mil, cento e oitenta reis, e que esta divida, abatida do fundo total da Companhia, lhe restava ainda a quantia de mil, cento e quinze contos, duzentos sessenta e cinco mil, trezentos e viinte e nove ireis, para responder a todas as falencias, faltas de cobranças e outros prejuizos cogitados e não cogitados, que pudessem acontecer. Que sendo este o estado actual da referida Companhia, a sua maior vantagem consistia na effectiva Cobrança das suas Dividas, mostrando pela relação e Mappa juntos à mesma Consulta, debaixo do9 N.os '5 e 6, as diferentes classes dos seus Devedores, e a facilidade com que podião pagar, ordenando Sua Magestade que a respeito delles e ida referida cobrança, se pratiquem as mesmas providencias que se mandaram estabelecer nas Capitánias do 'Grão Pará e Maranhão, e alem destas todas as mais que parecerem necessarias. E attendendo Sua Magestade a tudo o referido, e a que, ainda que não houvesse parecido conveniente a prorogação do Privilegio exclusivo da Companhia para os Portos do Brazill, nunca foi da Sua Real ilntenção privar aos Interessados mella de todas as vantagens que lhes podião resultar da contenuação do seu commercio, ou fosse livre, como é permitido a toda a Corporação de Homens de Negocio de que se compõem as

Praças destes Reinos, ou na forma que em tempo opportuno se proporá aos mesmos Interessados, mas antes pelo contrario, à vista do mais importante cabedal acima indicald, todo, ou quaze todo, pertence a Vassallos Portuguezes destinado desde a sua origem, e empregado até gora em um Commercio e Navegação Nacional, que por todos [Po/. 2 r] os modos possiveis se deve promover, animar e proteger, não podia haver disposição mais contraria aos verdadeiros, solidos interesses dos Proprietários dos Fundos da dita Companhia, nem golpe mais funesto ao referido Commercio e Navegação Portugueza, como o de se alienarem delle e delia os mencionaldos Fundos, para se lhes darem diversas applicaçes. Nem seria possivel don seguir-se a cobrança das Dividas da mesma Companhia, nem as vendas das muitas Fazendas que ainda se achão em ser, senão pela continuação do mesmo Commercio. E sendo estas as considerações dignas .pela sua importancia da mais circumspecta «reflexão, para que à vista delas deliberem os Proprietários dos mesmos Fundos, não só como Interessados nelles, mas como Vassallos Portuguezes, aim'da mais Interessados nas vantagens e propriedade da Pátria em que nascerão, em consequência de todo o referido, Deferindo Sua Magestade ao mais quae a sobredita Junta lhe propõem, He Servida Ordenar Que em lugar da mesma Junta, se estabeleça nesta Corte uma Direcção domposta de um Presidente e quatro Directores com um Secretario, os quaes serão Accionistas, com as mais qualidades prescriptas no Capitulo 3.º dos Estatutos da Companhia. Que para a Eleição do dito Presidente e Directores, sejam convocados os Interessados, e que ella se faça na forma determinada no Capitulo 5.º dos sobreditos Estatutos, dispensando Sua Magestade, como Dispensa no Capitulo dos mesmos Estatutos, ou em outro qualquer capítulo, a Disposição que possa obstar ao Provedor ou qualquer dos actuaos Deputados para serem incluidos na Eleição que se fizer. E conferindo-se à Mesma Direcção toda a authoridade e poder para administrar os referidos fundos, cuidar na arrecadação e liquidação déliés, e promover, ou seja por meio de Navegação e Commercio, ou por aquelle modo que lhe parecer mais efficaz e solido, não só à effectiva cobrança dos mesmos fundos, mas a tudo o que for mais ut'l e vantajozo a beneficio dos Interessados nelles. E logo que a sobredita Eleição estiver concluida, sobirá em Consulta à Real [Foi. 2 v.] Presença para Sua Magestade Determinar o que for Servida. Na Cidade do Porto e na Capitania de Pernambuco, em lugar das actuaes Direcções que álli se achão, se estabelecerão duas Administrações compostas cada uma de tres Administradores, os quaes seram eleitos e propostos à Direcção de Lisboa, na forma proscripta no Capitulo 5.º dos Estatutos da Companhia, e quando a dita direcção desaprove alguns dos Sugeitos propostos, ou que entonda que dos já nomeados e approvedos deve algum ser removido, por não cumprir com as suas obrigações, o fará presente a Sua Magestade para a mesma Senhora ;Nomear outros, ou Determinar o que melhor lhe parecer. As duas Administrações do Porto «e Pernambuco ficarão subordinadas e sujeitas à Direcção de Lisboa, na conformidade dos Capitules 1.º e 7.º dos mesmos Estatutos, como também os Officiaes que se julgarem necessarios para o bom governo desta Administração, os quaes não só ficarão sujeitos à sobredita Direcção de Lisboa, mas ella terá sobre elles a mesma jurisdicção que the gora

competiu à Junta da (Companhia, na forma disposta no Capitulo 7.º E a Junta proporá a Sua Magestade a iCommissão que se deve conferir assim à Direcção de Lisboa, como às duas Administrações do Porto e Pernambuco. Ultimamente, no caso em que à Direcção de Lisboa pareça conveniente ou necessario destinar um ou dois Commissarios de conhecida verdade, préstimo, intdligencia, ainda que não sejam dia Corporação da Companhia, para passarem à Cidade do Porto, ou à Capitania de Pernambuco, ou a outra qualquer parte aonde se acharem Administraçoens subalternas para verem e examinarem os Livros de Contas, Registos e todos os mais papeis e clarezas que nellas houver, e darem as providencias que julgarem necessarias, assim a respeito da Liquidação de Contas e cobranças de Dividas, como de tudo o mais que possa ser util aos Interessados nos Fundos da dita Companhia, a sobredita Administração de Lisboa o poderá fazer, aiutorisando os mesmos Commissarios com os poderes necessários ao referido fim. E as ditas administrações subalternas apresentarão todos os Livros, Registos, Papeis e clarezas que tiverem sem duvida ou dificuldade. E a mesma Direcção de Lisboa poderá conferir aos referidos Commissarios os Competentes Ordenados que devem [Fo/. 3 r.] ser durante o tempo das suas Comissões, o que tudo fará V. Mercê presente na dita Junta, para que assim se execute. Deos guarde a V. Mercê. Paço, em 11 de Dezembro de 1780. Martinho de Mello e Castro. Senhor Mauricio Jozié Gremer Wanzelier.

NS 3

(Copia da Resolução de Sua Magestade, tomada em Consulta de 13 d'Abril de 1778, da Junta da Companhia do 'Grão Pará e Maranhão. Como parece, quanto aos tres Deputados e dois Conselheiros eleitos pela pluralidade de votos, ie Hei por bem Nomear Para quarto Deputado a Diogo Carvalho de Lucerna, e terá cada um dos ditos Deputados o ordenado de seiscentos mil reis cada anno. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, 29 d'Abril de 1778. Com a Rubrica de Sua Magestade.

N.º 4

Copia da Resolução de Sua Magestade, tomada em (Consulta de liO de Fevereiro de 1781, da Companhia de Pernambuco e Paraba. Quanto à Junta estabelecida nesta Corte, se confira animalmente ao Provedor o Ordenado de oitocentos mil reis, e a cada um dos Deputados setecentos mil réis. Quanto às Administrações do Porto e Pernambuco, como pareça à mesma Junta. Palacio de Queluz, em 17 de Julho de 1781. Com a Rubrica de Sua Magestade.

N: 5

Os Deputados da Junta d'Administração da Companhia do Grão Pará e Maranhão, encarregados principalmente da cobrança das dividas da mesma Companhia, fizeram à Rainha, Nossa Senhora, a Representação junta, e em consequência delia ordenou Sua Magestade, que V. Senioria que receber esta, mande vir à sua presença os Commissarios da dita Companhia, e que estes lhe

apresentem as relações de todos os devedores délia, com a importancia liquida ido que cada um estiver devendo, [Fol. 3 v.] e nas margens aonde vi:erem os Nomes dos mesmos devedores, uma breve informação da qualidade de cada um délies, isto é, se são Lavradores ou Negociantes em grosso ou por meudo, se são 'Commissarios, se vivem das suas fazendas, se tem Empregos, Officios ou (Postos de que se sustentão, se tem fundos ou meios procedidos das suas rendas, da sua Lavoura, do seu Commercio, da sua industria ou das suas occupações. Se os r efferi dos Commissarios não tiverem feito as referidas relações com as especificações e clarezas acima referidas, V. Mercê lhes ordenará que logo, e sem a menor perda de tempo, as fação, e se para mais exactidão delias se fizerem, como lha de ser preciso alguns homens de boa reputação e verdade, que tenham melhor e mais exacto conhecimento do Paiz e dos habitantes delie, V. Senhoria os mandará vir à sua presença para que deponham do que souberem ao dito respeito, e todas as mais diligencias que for predizo fazer, ou pelos Ministros de Justiça, ou pelas Camaras, ou pelos Juizes Ordinarios dos Logares, ou por outro qualquer meio por onde se possa melhor conseguir um exacto e individual conhecimento dos devedores e suas possibilidades, V. Senhoria o mandará praticar à custa da dita Companhia por expressas e ordens dirigidas às pessoas que melhor o puderem informar. Concluidas as ditas relações, na forma acima indicada, V. Senhoria convocará uma Junta a que presida, composta dos referidos Commissarios, dos Ministros de letras que se acham nessa Capitania, e daquellas pessoas de mais conhecida probidade que bem lhe parecer, para que na mesma Junta se assente e decida quaes são entre os dito9 devedores aquellos que, combinados os seus Fundos, ou rendimentos délies com as suas dividas, se acham em estado de pagar logo, sem vexação, e quaes os que precizão de tempo para satisfazerem o que devem, arbitrando-se a estes ultimos uma consignação anual, nem tão prolongada que eternize a divida, e a faça por consequência incobravêl, nem tão curta, que arruine o devedor e o ponha em situação de não poder concluir o seu pagamento, e de não ter com que possa subsistir. Um meio termo e um prudente arbitrio entre estas extremidades, por meio do qual a Companhia se embolce do que se lhe deve, e os habitantes desta Capitania se não arruinem, é o que Sua Magestade quer sirva de regra neste importante negocio. E é o que inviolavelmente se deve praticar com [Foi. 4 r.] todos aquelles devedores que dom smceridade e boa fé forem satisfazendo segundo as suas possibilidades, na forma do que se lhes arbitrar. Com aquelles devedores, porém, que, abusando da Real Benignidade, procurem illudir o suave arbitrio acima indicado, e com subterfugios, fraude e enganos se quizerem levantar com o alheio, e não pagar o que devem com estes, depois de verificada a má fé e a malicia, se deve logo maridar proceder executivamente, na conformidade do Capitulo 37.º da Instituição da Companhia, que Sua Magestade confirmou e prometeu de manter e fazer cumprir, debaixo da Sua Real Palavra, pelo Alvará de Confirmação da mesma Companhia, de 7 de Junho de 1755. Logo que se tiver assentado na referida Junta a forma de se fazerem estas cobranças, deve V. Senhoria, como especialmente encarregado por Sua Magestade desta diligencia, e os Ministros que ahi se acham pela obrigação que lhes impõem o Capitulo 37

acima referido, mandar avisar a todos os devedores da Companhia para que verihão entrando com os seus pagamentos na forma assenitalda na mencionada Junta, e que estes se vão remetendo em ouro ou em effeitos a esta Corte. Entre as fraudes, cavilações e enganões de que poderão ainda querer usar os devedores de má fé, o mais perniciozo é o de fazerem passar os seus Generos a este Reino, debaixo de Nomes suppostos, ou ide os venderem dissimuladamente a quem não é devedor à Companhia, para se evadirem por este meio ao pagamento do que se lhe deve como até ao presente se tem praticado, e de que procede originariamente o importante Cabedal da Companhia que ahii se acha em mãos de particulares, sendo digno de maior escândalo que se vevão Constantemente entrar neste Porto os Navios carregados de Generos dessa Capitania, trazendo metade delles e dos de maior valor por conta desses habitantes, e que devendo os mesmos habitante® as grossas sommas que são conhecidas, se maride entregar o producto dos mesmos Generos aos seus correspondentes e se não veja alguma Ordem para pagamento do que devem. Os Fundos da Companhia não pertencem aos inimigos da Coroa de Portugal [Foi. 4 v.] para que os Americanos com elles se levantem, são da propriedade dos Vassallos desta Coroa pertencentes na maior parte a Viuvus, Órfãos, Conventos de Religiozas, Capellas e Lugares Pios, e não ha maior desamparo que depois que o Capital destas diferentes Classes de Vassallos, dignos da mais efficaç Protecção de Sua Magestade, se confiou aos habitantes dessa Capitania para com elle Negociarem, traficarem e cultivarem a terra, dando-se-lhes o Crédito, entre os mais Generos a Escravatura, de que procede a maior parte da divida, e de que tem tirado as importantes utilidades que são conhecidas, salvando-os ao mesmo tempo da penúria a que os reduziu a liberdade dos índios, estejam ainda os mesmos habitantes ingratos a estes beneficios, querendo-se locupletar dos Fundos alheios pelos estranhos modos acima indicados, e que as Viuvus, os Órfãos, os Conventos de Religiozas, os Administradores das Capellas e Lugares Pios, e outros ute's e innocentes Vassallos de Sua Magestade, a quem os mesmos Fundos pertencem, sejam -testemunhas oculares de os ver cavilosamente girar entre os Americanos e seus correspondentes, sem poderem ser Senhores do que é seu. Este reprovado e inaudito comportamento, que até agora correu livre por falta de quem o cohibisse, deve V. Senhoria, em causa Commum com os Ministros que se achão nessa Capitania, evitar na -sua origem por aquelles meios que lhe parecerem mais efficaçes, sem por tanto prejudicar ao livre e licito Commercio que Sua Magestade tem mandado estabelecer nessa Capitania. De tudo o que se obrar, V. Senhoria avisará çimmediatamente, remetendo com a possivel brevidade, assim à Junta dos Deputados da Companhia, como a esta Secretaria d'Estado, Copias das relações dos devedores na forma que ficão acima indicadas, e fazer expedir sem perda de tempo para Matto Grosso uma Copia desta Carta, para que alli se execute da mesma forma que no Pará, tudo o que nella se determina. E lembro a V. Senhoria que deve abrir a primeira Sessão da Junta de que acima fallo, lendo em voz alta esta Carta. Déos guarde a V. Senhoria. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 25 de julho de 1779. Martinho de Mello e Castro, Para João Pereira Caldas, Governador e Capitão General da Capitania do Pará. [Fo/. 5 r].

N.º 6

Sendo presente a Sua Magestade por parte do Provedor e Directores que administram os Fundos da Companhia de Pernambuco e Paraiba, que entre os objectos de que se achão encarregados, um dos principaes é o da arrecadação do9 Fundos que a mesma Companhia tem naquelas duas Capitánias, e que desejando que a cobrança déliés se fizesse pelo mesmo methodo approved por Sua Magestade, e já estabelecido para a cobrança dos Fundos da Companhia do Pará e Maranhão, pediram que dom a Pernambuco e Paraiba se praticasse identicamente o mesmo, expedindo-se iguaes Ordens às ditas Capitánias de Pernambuco e Paraiba, para a efectiva cobrança dos capitaes que se lhe estão devendo. E fazendo-se esta Representação muito digna da Real Atenção de Sua Magestade, Houve por bem Ordenar que se remetesse a V. Senhoria, debaixo de N.º 1, a Cópia junta do Offidio, que em 2'5 de Julho de 17 79 se expediu ao Governador e Capitão do Pará, para que V. Senhoria a faça executar em tudo o que for applicavei a essa Capitania e à da Paraiba, removendo todos os obstáculos que o podem ser, para effectiva Cobrança dos mencionados Fundos na forma determinada no refferido Officio. Sobre este importante negocio, devo ainda accrescentar, que quando se expediram as Ordens acima indicadas ao Governador e Capitão General do Pará, se achavão os Commissarios da Companhia destituídos de quasi todas as relações e noticias indicadas no Parágrafo 2.º do mencionado Officio, e foi preciso para remediar esta falta, que aquelle Governador desse as providencias apontadas no Parágrafo 3.º, o que causou considerável demora por conta 'das distancias, não só do Grão Pará e Maranhão, mas do Rio Negro e Matto Grosso, a qual, porem, não obstante, se achão regulados e arbitrados os pagamentos daquelles Povos, segundo as possibilidades de cada individuo, e a Companhia já embolsada de uma parte dos seus fundos. A Companhia de Pernambuco não se aoha nesse atrazamento, porque das relações juntas, debaixo dos Numeros 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, e do resumo delias, debaixo do Numero 8.º, remetidas pela Direcção de Pernambuco [Foi. 5 v] consta do Numero e dos Nomes de todos os devedores, e da quantidade de cada um delles, segundo a classe a que pertence, da importancia particular da sua divida e da totalidade delia, de sorte que por este modo achando-se já executadas todas as disposições contendas no Parágrafo 2.º do sobredito Officio de 2'5 de Julho de 1778, so faltão os arbitramentos e mais Determinações ind'cadas no resto do referido Officio. E isto é o que Sua Magestade confia no zelo de V. Senhoria, que fará logo executar, sem a menor perda de tempo, dando conta por esta Secretaria dEstado de tudo o que se passar ao dito respeito. Deos guarde a V. Senhoria. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda, em 28 de Maio de 1781. Martinho de Mello e Castro. Senhor Jozé Cezar de Menezes.

N.º 7

Copla da Resolução de Sua Magestade, tomada em Consulta de 18 de Novembro de 1800, da Companhia do Grão Pará e Maranhão. Mandeí pas-

sar as Ordens necessarias à Junta d'Administração da Real Fazenda da Capitania do Para, para se pagarem pela mesma as quantias de dinheiro pertencentes aos Fundos da extincta Companhia do Grão Pará e Maranhão, com que tiver entrado nos Reaes Cofres, o Administrador dos Fundos da mesma Companhia, em cumprimento da Ordem que para esse fim lhe foi dirigida pelo Governador e Capitão General, em sete de Julho de mil oitocentos e oito, mencionada nesta Consulta, e assim tam'bem ao sobredito Governador, não só para revogar aquella Ordem, podendo em consequência o referido Administrador remeter para Portugal quaesquer quantias de dinheiro ou ef feitos pertencentes aos Fundos, segundo as Instrucções que tiver desta mesma Junta, como se tal Ordem ou prohibição não tivesse existido, mas igualmente para cumprir e excitar a observancia do Real Aviso de 2'5 de Julho de 1779, expedido ao seu predecessor, João Pereira Caldas, a bem da cobrança e arrecadação dos sobreditos Fundos. Quando assim prestar a Minha Real Pirotedção, implorada pela Junta, para ver ultimada a Legislação dos ditos Fundos e conclusão deste negocio, como lhe recomendo. Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1812. Com a Rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor. [Fo7. 6 r].

N.º 8

El Rey Nosso Senhor, Defferindo ao que a Junta da Administração dos Fundos das extinctas (Companhias do Grão 'Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraiba, expoz na Sua Real Presença, em data de 2(2 de Setembro ultimo, propondo mui louvavelmente mandar ao Brazil o seu Deputado Jozé Antonio Soares Leal, encarregado da importante Commissão de solicitar alli o que foi a bem dos interessados nas mesmas Companhias, que sendo muito digno e proprio do zelo com que a mesma Junta constantemente tem procurado satisfazer à sua grave incumbencia, Houve Sua Magestade por bem permitir-lhe que com ef feito possa mandar aquella diligencia, o sobredito seu Deputado, que para isso se presta com toda a boa vontade. O que assim manda participar à Junta para sua devida intelligencia. Deos guarde V. Mercê. Paço, em 18 de Outubro de 1823. Conde de Subsera (?). iSenhores Deputados da Junta Administrativa dos Fundos das extinctas Companhias do Grão Pará e (Maranhão, Pernambuco e Paraiba.

N.º 9

Tendo Jozé Antonio Soares Leal, por parte da Junta d'Administração dos Fundos das extinctas Companhias de Pernambuco e Paraiba, de que é Deputado, dirigido à Presença Augusta de Sua Magestade Imperial, uma Representação em que mostrou que a Junta do Governo Provisorio da Provincia de Pernambuco, depois de ter tirado aos Administradores da liquidação e arrecadação dos Fundos da sobredita Companhia a faculdade de os administrar e arrecadar por meio de execuções sobre os Devedores, para confia-la à Junta da Fazenda Nacional, como effectivamente se verificou, novamente a restituirá aos mesmos Administradores, mas com a prohibição de prosseguirem nas cobranças. E considerando Sua Magestade [Fo7. 6 v.] Imperial, que taes

(Fundos, como sequestrados na qualidade de propriedade Portugueza, devem por interesse Nacional ser fielmente arrecadados e depositados como se tem com outros praticado, pois correm no poder dos Devedores o risco de serem distrahidos e delapidados. Ha por bem, que o referido Governo Provisorio restituindo ao seu logar o Administrador Antonio Joaquim do Carmo Nunes, não inhaba a Administração de proceder na cobrança dos ditos Fundos, limitando-se unicamente ao cuidado de serem fielmente depositados. E nesta conformidade Manda participar pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, ao mesmo Governo, para sua intelligencia e execução. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1824. João Severiano Maciel da Costa.

N.º 10

Constando a Sua Alteza, a Serenissima Senhora Infanta Regente, que a liquidação e cobrança dos Fundos das extinctas Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, tem encontrado estorvos, que depois do Tratado entre Portugal e o Brazil não podem ser fundados, e que faz com que a Junta encarregada da liquidação das mesmas Companhias faça partir por essa Corte um dos seus Membros, Ordena Sua Alteza, em Nome d'El Rey, que V. Mercê, na qualidade de interinamente Encarregado das Funcções Consulares, preste todo o apoio a bem deste Negocio, a Jozé Antonio Soares Leal, que é o Membro da Junta que se destina a partir, ou qualquer outra pessoa que se mostrar authorisada, não poupando diligencias para que ahi, e nos differentes pontos desse Imperio onde convenha, se termine este Negocio, como é de Justiça. iDeos guarde a V. Mercê. Palacio d'Ajuda, em 18 de Setembro de 1827. Candido Jozé Xavier. [Foi. 7 r.].

N.º 11

Jozé Bemardino Baptista Pereira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Nacional, Faço saber à Junta da Fazenda da Provinda de Pernambuco, Que sendo presente, a Sua Magestade o Imperador, o seu Officio de 30 de Junho do anno antecedente, informando sobre o Requerimento dos actuaes Administradores da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia dessa Provincia, e Paraíba, no qual pedem a entrega dos ditos Fundos depositados no Cofre publico da mesma Provinda, em consequência dos Sequestros feitos nas propriedades Portuguezas, quando Causas Soberanas, sobre maneira imperiozas instaram esta providencia, as quaes tendo cessado em observancia da Liberal Disposição do parágrafo sexto do Tratado de 29 de Agosto de 1825, para, na conformidade dos seus Estatutos, procederem ao rateio dedles pelos Accionistas, expõem em contradicção infundamentada o que se vê dos extensos artigos do mesmo Officio. Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar por Sua Immediata Resolução de 3 do presente, Tomada em Consulta do Tribunal da Junta do Commercio, bem como sobre a Resolução de 6 de Abril do anno antecedente, a requerimento do interessado Manoel Zeferino dos Santos, e mais

Requerimentos posteriormente offerecidos por João Abrahão Mazza, um dos actuaes Administradores da dita Companhia, não serem do mais pequeno pezo as razoens allegadas por essa Junta, e, outrosim, Ordenar que se não ponha obstáculo algum aos Administradores, pois que na forma da sua Instituição, de todos os principios de Justiça, e das Imperiaes Providencias dadas, devem reger e administrar seus cabed a es como bem lhes convier, sem intervenção de alguma authority. E quanto às quantias depositadas, dará as Providencias proprias da sua constante Justiça para serem pagas como as circunstancias permittirem. O que se participa à Junta para sua intelligencia e fiel execução, sem duvida ou tergiversação alguma. Pedro Jozé da Camara a [Fo/. 7 v.] fez no Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1828. Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. Assignado —■ Jozé Bernardino Baptista Pereira.

N.º 12

Sendo presente a Sua Magestade a Consulta da Junta da Liquidação dos Fundos da extincta Companhia do Grão Pará e Maranhão, encarregada também da dos Fundos de Pernambuco e Paraiba, na data de 2 do corrente, em que pertende faculdade para que um dos seus Deputados sirva de Secretario no impedimento do actual, que por suas moléstias nem sempre pode assistir ao expediente da Junta, e se prefixe para o futuro o numero de tres Deputados para a conclusão da Liquidação das respectivas Contas. O Mesmo Senhor Attendendo à economia e interesse d'Administração, e ao que a este respeito lhe expoz a sobredita Junta, naquella Consulta, Ha por bem Ordenar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, que a referida Junta possa nomear d'entre os tres restantes Deputados quem substitua o 'logar de Secretario, todas as vezes que o actual tiver impedimento, sem que por esta substituição tenha acréscimo algum de vencimento. Ordena, outrosim, que para o futuro fiquem reduzidos a tres os Deputados da mesma Junta, sendo sempre um delles o que sirva de Secretario, evitando-se desta maneira maior despeza em prejuizo dos Accionistas Interessados. Palacio de Queluz, em 7 de Outubro de 1822. Filippe Ferreira de Araújo e Castro.

N.º 13

Tendo encarregado a uma mesma Junta a Liquidação dos Negocios das duas extinctas Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraiba, e sendo presente em Consulta da referida Junta quanto conviria, portanto, que houvesse um só Juiz para as Causas já intentadas, ou que de futuro se intentassem Contra os Devedores de ambas as Companhias, conformando-lhe com [Foi. 8 r.] Parecer da Meza do Dezembargo do Paço que lhe Dignei ouvir «obre este assumpto, Hei por bem, ampliando o Decreto de trinta de Junho de mil setecentos e oitenta, que o Corregedor do Cível da Corte da Segunda Vara seja Juiz Privativo de todas as Causas já começadas, ou que se houverem de intentar em beneficio d'arrecadação dos cabedaes das extinctas Companhias, como até agora pelo referido Decreto o era somente das de Pernambuco e Paraiba, vencendo por esta Commissão o ordenado annual de cento

e vinte mil reis, pagos aos quartéis pelo cofre da mencionada Junta da Liquidação dos Fundos das sobreditas Companhias extinctas. E na mesma conformidade Sou, outrosim, Servido em beneficio desta 'Administração, crear para ella um Escrivão privativo, com o ordenado de setenta mil reis por anno, alem dos Emolumentos que segundo as Leis lhe competirem. E porque em Bernardo Antonio Gomes concorrem, alem de serviços feitos ao Estado, o préstimo e capacidade necessaria para bem desempenhar este Logar, Hei por bem, conformando-me com dito Parecer, fazer-lhe Mercê de o 'Nomear para Escrivão Privativo de todas as Causas da referida Junta da Liquidação dos Fundos das duas Companhias. A mesma Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio da Bemposta (?), em cinco de Setembro de mil oitocentos e vinte e cinco. Com a Rubrica de Sua Magestade. iSecretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 13 de Setembro de 1825. Gaspar Feliciano de Moraes.

N.º 14

Suscitando a Junta da Liquidação dos Fundos das extinctas Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, por sua Consulta de 9 do corrente mez, que lhe foi presente a incompatibilidade da existencia do Juizo Privativo, que até gora conhecia, de todas as Causas e dependencias litigiosas das Companhias, com a pontual observancia da nova Legislação, [Fo/. 8 v.] considerando por isso desnecessário o provimento dos Logares de Juiz e Escrivão d'aquelle Juizo, que hoje se deve reputar extincto, e parecendo-lhe também que o Logar de Praticante da Contadoria da Companhia de Pernambuco se deve supprimir, como igualmente desnecessário ao progresso e expediente da liquidação das Contas das Companhias, promovendo-se por este modo a economia nas despesas da sobredita Junta, que em beneficio dos respectivos Accionistas muito o recommenda o estado actual d'arrecadação dos seus Fundos, E conformando-lhe com as ponderosas razoens que levaram a mesma Junta a propor-lhe as indicadas reformas, Hei por bem, em Nome da Rainha, abolir os Logares de Juiz e Escrivão Privativo do Juizo que até gora entendião em todas as Causas e dependencias litigiosas das Companhias, assim como o Sou, outrosim, Servido Supprimir o Logar de Praticante da Contadoria da Companhia de Pernambuco, Dimittindo para este effeito os individuos que oCcupavão os referidos Logares. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em doze de Setembro de 1'83'3. D. Pedro, Duque de Bragança. Candido José Xavier.

N.º 15

Achando-se vago o logar de Deputado da Junta da Liquidação dos Fundos das extinctas Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, por fallecimento de Manoel Alves de Mello, fazendo-se por isso necessário Nomear pessoa idonea que haja de substitui-lo, e preencher o numero de tres Deputados, de que deve compor-se a dita Junta, e em confor-

midaidie das Reaes Ordens existentes, e querendo ao mesmo tempo conciliar o melhor serviço da sobredita Repartição com os interesses dos seus Accionistas, evitando-se despezas que podem cessar em sua utilidade. Attendendo ao merecimento e mais circunstancias que concorrem na pessoa de *Jozé Joaquim Lobo*, que havendo exercido por muitos annos o Logar de Official Maior da Contadoria de Junta, pode-lhe ser mui util para a prompta deliberação dos negocios, que são da sua competencia, pelo grande conhecimento que delles lhe tem dado uma longa pratica, Hei por bem, em Nome da Rainha, fazer-lhe Mercê do mencionado Logar [Fol. 9 r.] de Deputado para o servir conjunctamente com o que occupa de Official Maior da Contadoria, mas com um só ordenado, que será o que actualmente percebe, e que é presentemente igual ao de Deputado. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar. ¡Palacio das Necessidades, em 2 de Outubro de 1833. Dom Pedro. Duque de Bragança. ¡Candido José Xavier.

N.º 16

Havendo-lhe Representado a Junta da Liquidação dos Fundos das extinctas Companhias do Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraíba, em Consulta de dezenove de Setembro ultimo, que as duas 'Contadorias que ora existem para o expediente d'Administração a seu cargo podem, sem prejuizo delia, antes com proveito da contabilidade a seu cargo, reduzir-se a uma, e sendo ainda a economia que lhe resulta em vantagem e beneficio dos Accionistas, Hei por bem, em Nome da Rainha, Conformar-lhe com o que a este respeito me propoz a Junta e Approvar aquella redução, devendo a nova Contadoria compor-se d'um Contador e tres Escripturarios escolhidos com preferencia entre os actuaes Empregados das Contadorias existentes. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e dois de Novembro de 1833. Dom Pedro Duque de Bragança. Joaquim Antonio de Aguiar.

N.º 17

Illustrissimos Senhores. Havendo-me sido expontaneamente concedida por esta Junta uma ajuda de custo annual de duzentos mil reis, pelo ma or trabalho que, em consequenda das reformas a que se procedeu na Repartição de Pernambuco e Paraíba, me devia resultar, na qualidade de Contador da respectiva Contadoria, e tendo eu conseguido por em dia a Contabilidade da mesma Repartição, que se achava no [Fo/. 9 v.] maior a trazo e confusão, conseguindo assim poder extrahir e formalizar um balanço geral destas Negociaçoens, que mui brevemente terei a honra de pôr na presença de Vs. Senhorias, Entendo ser do meu dever rogar a Vs. Senhorias hajão por bem permittir que eu renuncie em beneficio dos Accionistas da Companhia, desde o primeiro d'Abril proximo futuro em diante, o sobredito vencimento que Vs. Senhorias se serviram consignar-me como paga do meu maior trabalho, pois que devendo agora cessar a sua affluencia (?), seria injusto continuar a onerar a

Administração com semelhante despeza que no estado actual de decadencia de cobranças será mui útil evitar. Bem assim supplico a Vs. Senhorias queiram mandar que disto mesmo se ponhão as verbas necessarias aonde convier, registrando-se esta minha Representação à margem do Registro da Portaria que me Concedeu a dita ajuda de custo animal, para que fique constando que deixa de continuar a ter effeito o sobredito vencimento. Contadoria, em vinte e quatro de Janeiro de mil oitocentos trinta e cinco. José Joaquim Lobo. Despacho. A Junta louva o desinteresse do representante e annue à sua pertença em beneficio dos Accionistas, reconhecendo, porem, que esta gratificação era bem merecida pela grande responsabilidade e muito grande e laboriozo trabalho, que se acceite a desistencia e se fação as dedlaçoens requeridas, assim como a de que eu votei pelo indefferimento desta Supplica. Lisboa, trinta e um de Janeiro de mil oitocentos e trinta e cinco. Barboza e Araújo Leal. ¶Estão conforme as dezese copias que precedem. Contadoria da Liquidação dos Fundos das extinctas Companhias do 'Grão Pará e Maranhão, Pernambuco e Paraiba, em 12 de Março de 1836. José Joaquim Lobo. [Fo/. 10 r.].